



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1491/25/TCE-RO (Apenso: 1604/24)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO “A”. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO FINAL DO MANDATO. EDIÇÃO DE ATO DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. ACRÉSCIMO DECORREU ESSENCIALMENTE DA QUEDA NA RCL. IMPACTO DA NOVA LEI IRRELEVANTE PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM EM MATEMÁTICA E EM LÍNGUA PORTUGUESA. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRENÇA DEFICITÁRIA. AVANÇO NA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL. ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL MUNICIPAL (IDAM) CLASSIFICADO NO GRUPO “MÉDIO”. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,88% na MDE e 94,52% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,68%); repasse ao Legislativo (6,95%) e despesa com pessoal (30,25%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “A”.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Quanto às regras de final de mandato, verificou-se que não houve aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024. Ao contrário, houve redução de 1,99% do 1º para o 2º semestre. Com relação a edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, foi constatado que o acréscimo resultou quase integralmente da queda da Receita Corrente Líquida, fator externo ao gestor. O impacto da nova lei promulgada foi de apenas 0,30%, impacto sem relevância para o equilíbrio financeiro.

7. O Município apresentou aumento no indicador de aprendizado em Língua Portuguesa, tendo 81,1% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado. Quanto ao componente de Matemática também houve evolução do indicador, chegando a 84,9%. O Município apresentou resultados superiores à média das redes municipais em ambas as disciplinas avaliadas.

8. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola o Município garantiu matrícula a apenas 29,02% da população de 0 a 3 anos em creche. Quanto a pré-escola foi garantida matrícula a 95,68% da população de 4 a 5 anos.

9. Em 2024, o município alcançou nível “Avançado” na atenção ao pré-natal, com 91,11% das gestantes acompanhadas precocemente e taxa de mortalidade neonatal zerada desde 2006.

10. Município enquadrado no grupo “Médio” do Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), indicador que evidencia a realidade local e sinaliza fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão ambiental.

11. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

12. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
14. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
15. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00310/21 - Processo n. 0969/21/TCE-RO: item III, alínea “b”;
- b) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item VI;
- c) acórdão APL-TC 00241/24 - Processo n. 1199/24/TCE-RO: item V, alíneas “a”, “b” e “c”; e
- d) decisão monocrática DM 0083/2023-GCJEPPM - Processo n. 0683/23/TCE-RO: item III;

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Considerar parcialmente cumprida, com a dispensa de continuidade do monitoramento no exercício seguinte, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido à proximidade do encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação atual, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00310/21 - Processo n. 0969/21/TCE-RO: item III, alínea “a”; e
- b) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item III, alíneas “a” e “b”;

V – Reiterar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não cumpridas”, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item IV, alínea “a”; e
- b) decisão monocrática DM 0042/2024-GCJEPPM - Processo n. 0703/24/TCE-RO: item II;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2025 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- a) Eixo 1 (Ensino-Aprendizagem): (i) disponibilize materiais complementares alinhados ao currículo; (ii) crie ou fortaleça sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; (iii) promova monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; (iv) desenvolva estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; (v) implemente programas de reforço escolar e correção de fluxo; (vi) promova formações em serviço baseadas em práticas efetivas; e (vii) institua ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;
- b) Eixo 2 (Gestão e Orçamento): (i) garanta frequência mínima de 95% nas formações; (ii) implemente o Sistema de Acompanhamento do PAIC; (iii) monitore a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) realize no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; (v) estabeleça metas claras e mensuráveis; (vi) estruture políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; (vii) inclua o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); e (viii) garanta recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;
- c) Eixo 3 (Docentes): (i) realize concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; (ii) ofereça bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; (iii) ofereça salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; (iv) garanta boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; e (v) crie programas de indução com tutoria para novos docentes; e (vi) ofereça formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;
- d) Eixo 4 (Escolas): (i) defina perfil de competências para gestores escolares; (ii) selecione gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; e (iii) ofereça formação continuada para as lideranças escolares;

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Eixo 5 (Secretarias de Educação): (i) adequa a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); (ii) fortaleça áreas técnicas com servidores de perfil especializado; (iii) crie ou fortaleça núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; (iv) utilize dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; (v) realize processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; (vi) ofereça formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; e (vii) amplie parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: (i) assegure apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); e (ii) amplie as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

VIII– Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) elabore um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Plano de Expansão de Vagas (12,50%), Acesso à creche (25,00%), Acesso e Permanência (25,00%);

b) inclua, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;

c) elabore um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

d) aprove em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

e) institua um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) realize a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) monitore a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

IX – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação:

a) desenvolva projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) invista na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) realize investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promova a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações, com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil:

a) Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **(i)** mapei o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **(ii)** mapei, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **(iii)** amplie os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes; **(iv)** amplie os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **(v)** ofereça, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(vi)** estabeleça protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; e **(vii)** garanta a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

b) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **(i)** implemente, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(ii)**

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhe gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(iii)** empreenda os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco; **(iv)** capacite e habilite os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal n. 13.595/2018; e **(v)** realize capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: **(i)** assegure, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; **(ii)** assegure, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; **(iii)** assegure a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; **(iv)** amplie esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); e **(v)** assegure a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

d) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: **(i)** assegure o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. *.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas relativas às políticas ambientais:**

- a)** aprove a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;
- b)** elabore e implemente o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) elabore e implemente o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;
- d) desenvolva projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;
- e) desenvolva projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;
- f) incentive e proponha mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

XII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que:

- a) estructure a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e,
- b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

XIII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2024 foram realizados 1.365 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, sendo que destes, ao menos 475 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XIV – Notificar do teor desta decisão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XV – Dar ciência da decisão:

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1491/25/TCE-RO(Apenso: 1604/24)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.

3. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, descumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

4. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

5. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito.

6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu⁷ que estes não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo dentre elas, a edição de ato normativo que aumentou a despesa com pessoal, nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, descumprindo o preconizado no art. 21 da LRF, razão pela qual opinou pela emissão de parecer prévio pela desfavorável à aprovação das contas anuais, nos seguintes termos:

5. Proposta de encaminhamento

¹ O envio ocorreu em 03/04/2025.

² ID 1753381.

³ ID 1753391.

⁴ ID 1767518.

⁵ (A1) Intempestividade na remessa da prestação de contas; (A2) intempestividade na remessa de balancete mensal; (A3) edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e (A4) não cumprimento das Determinações do Tribunal.

⁶ DM 0084/2025-GCJEPPM – ID 1595755.

⁷ Relatórios IDs 1833062 e 1833064.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Felipe do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER considerando que, nos últimos 180 dias de mandato, o Chefe do Executivo municipal editou ato normativo que aumentou a despesa com pessoal, descumprindo o preconizado no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.2. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.3. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 1.365 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 475 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios.

5.4. Reiterar as determinações consideradas **“descumpridas”** constantes dos seguintes itens: IV "a" do Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo n. 00771/22; II da DM 0042/2024-GCJEPPM referente ao processo n. 00703/24;

5.5. Considerar **“cumpridas”** as determinações constantes dos seguintes itens: III “b” do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo n. 00969/21; VI do Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo n. 00771/22; III da DM 0083/2023-GCJEPPM referente ao processo n. 00683/23; V “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00241/24 referente ao processo n. 01199/24;

5.6. Considerar **“parcialmente cumpridas”** as determinações, dispensando a necessidade de continuidade do monitoramento no próximo exercício, conforme os fundamentos apresentados na análise técnica, constantes dos itens: Item III, “a” do Acórdão APL-TC 00310/21 referente ao processo n. 00969/21; e, Item III, “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00268/22 referente ao processo n. 00771/22.

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 1,54% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 92,54% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 12,08% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

7. Após o parecer técnico conclusivo os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas para manifestação.

8. Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, o responsável apresentou, por meio do documento protocolado sob o n. 7009/25⁸, razões de justificativas acerca da falha apontada no achado de auditoria A3, relativo à edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado, indicado na Decisão de Definição de Responsabilidade DM 0084/2025-GCJEPPM.

9. Assim, considerando que as justificativas apresentadas poderiam sanear a irregularidade ensejadora da emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, e visando a busca da verdade material, entendi imprescindível a análise dos documentos acostados. Destarte, determinei⁹ a remessa da mencionada documentação de defesa à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas a fim de proceder sua juntada aos autos e exame das considerações apresentadas.

10. Realizado o exame dos argumentos e documentos ofertados, bem como de todas as peças que compõem os presentes autos, o *Parquet* de Contas opinou¹⁰ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e pela emissão das determinações, alertas e recomendações propostos pela unidade técnica.

11. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de São Felipe do Oeste, relativos ao exercício de 2024.

13. Também foram objeto de análise a classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG), as avaliações da política de alfabetização, da educação infantil, de atenção ao pré-natal e da gestão das políticas ambientais e, ainda, o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

⁸ IDs 1844238, 1844239, 1844240, 1844241, 1844242 e 1844243.

⁹ Despacho ID 1845544.

¹⁰ Parecer n. 0252/2025-GPGMPC (ID 1862022), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto. Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.281¹¹, de 21 de novembro de 2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 29.308.107,50.

1.1 – Alterações no Orçamento

15. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	29.308.107,50
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	4.663.764,81
(+) Créditos Especiais.....	R\$	29.543.131,54
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	2.443.782,41
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	61.071.221,44
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	51.035.148,28
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	10.036.073,16
Variação Final/Inicial.....	%	208,38%

Fonte: Relatório Técnico ID 1833064, p. 13.

16. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 29.308.107,50 e a despesa autorizada final de R\$ 61.071.221,44 evidencia uma majoração de 108,38%.

17. Segundo atestou a unidade técnica¹², os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 8,34% (R\$ 2.443.782,41) da dotação inicial.

18. A LOA autorizou¹³ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$

¹¹ <https://transparencia.saofelipe.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/19793>. Acesso em: 16 set. 2025.

¹² Conforme detalhado na tabela na página 14 do relatório técnico ID 1833064:

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.443.782,41	8,34

Situação	Conformidade
-----------------	---------------------

¹³ Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, conforme LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024, artigo 25, e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I. Até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas em todos os grupos ou categorias de despesa mediante a utilização de recursos provenientes:

Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;
Da Reserva de Contingência.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.224.754,76, equivalente a 7,59% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

19. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Superávit Financeiro	14.959.894,46	43,73
- Excesso de arrecadação	950.783,49	2,78
- Anulação de créditos	2.443.782,41	7,14
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	15.852.435,99	46,34
TOTAL	34.206.896,35	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1833064, p. 14.

1.2 – Receita

20. A execução da receita ultrapassou em 10,69% a receita prevista (atualizada¹⁴), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 51.040.419,23. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

21. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Receitas Correntes	44.074.207,16	86,35
Receita Tributária	4.559.632,52	8,93
Receita de Contribuições	212.524,81	0,42
Receitas Patrimoniais	1.792.965,65	3,51
Receitas de Serviços	71.124,00	0,14
Transferências Correntes	37.376.521,72	73,23
Outras Receitas Correntes	61.438,46	0,12
II - Receitas de Capital	6.966.212,07	13,65
Operações de Crédito	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.966.212,07	13,65
III - RECEITA ARRECADADA TOTAL (I + II)	51.040.419,23	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1753366.

22. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e transferências de capital, que equivaleram a 73,23% e 13,65%, respectivamente, da arrecadação total. Enquanto as receitas correntes representaram 86,35% da receita total, as receitas de capital equivaleram a 13,65%.

Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

¹⁴ R\$ 46.111.326,98.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

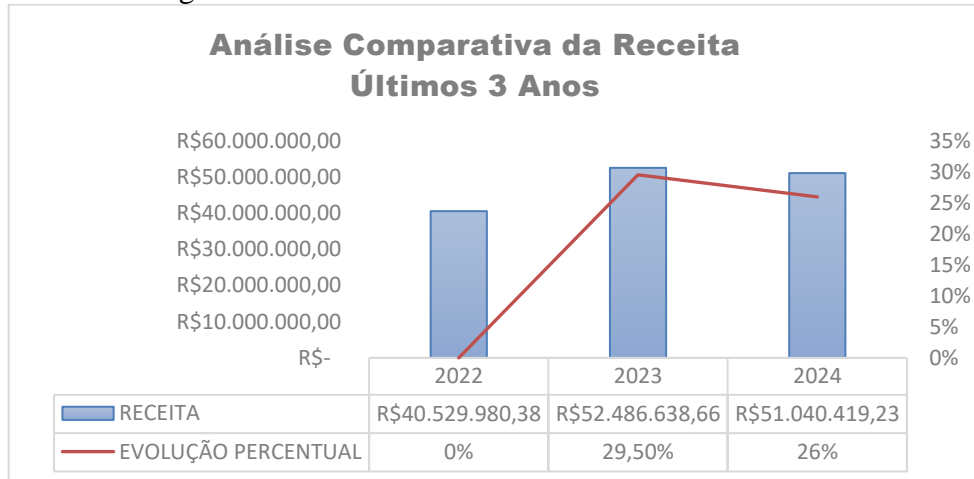
www.tce.ro.gov.br

14 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Compulsando as peças orçamentárias, bem como os balanços orçamentários de 2022, 2023 e 2024, traçou-se o cenário de evolução da arrecadação no decorrer desses exercícios financeiros como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

24. Depreende-se da análise do gráfico acima que, de forma geral, tomando como base o exercício 2022, a realização da receita foi 26% superior em 2024.

25. Os valores nominais do comportamento da receita no triênio 2022, 2023 e 2024 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar o viés da arrecadação, bem como os pontos que concorrem para esse cenário.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (22/24)
	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	29.259.968,58	33.858.198,78	44.074.207,16	51%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.936.807,95	2.314.481,83	4.559.632,52	135%
Receita de Contribuições	101.079,21	163.336,50	212.524,81	110%
Receita Patrimonial	1.169.368,90	1.514.729,42	1.792.965,65	53%
Receita de Serviços	0,00	0,00	71.124,00	0%
Transferências Correntes	26.029.984,43	29.820.868,17	37.376.521,72	44%
Outras Receitas Correntes	22.728,09	44.782,86	61.438,46	170%
RECEITAS DE CAPITAL	11.270.011,80	18.628.439,88	6.966.212,07	-38%
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0%
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	472.150,00	0,00	0,00	0%
Transferências de Capital	10.797.861,80	18.628.439,88	6.966.212,07	-35%
TOTAL	40.529.980,38	52.486.638,66	51.040.419,23	26%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

26. No período de 2022 a 2024, a receita orçamentária total do ente apresentou crescimento nominal de 26%, passando de R\$ 40,53 milhões em 2022 para R\$ 51,04 milhões em 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se, contudo, trajetória não linear, com expressivo incremento em 2023 (29,5%) e ligeira retração em 2024 (-2,8% em relação a 2023).

27. Quando se estratifica as receitas correntes e as receitas de capital, é possível perceber que esse incremento da arrecadação se concentra nas receitas correntes. Pois, ela cresceu na ordem de 51% enquanto as receitas de capital registraram queda de 38%.

28. Entre as receitas correntes as que mais se destacam em incremento são Outras Receitas Correntes que se elevam de R\$ 22.728,09 em 2022 para R\$ 61.438,46 em 2024, representando um aumento 170% e as Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias que se eleva de R\$ 1.936.807,95 em 2022 para R\$ 4.559.632,52 em 2024, representando um aumento de 135%.

29. A única fonte de receitas de capital foram as Transferências de Capital, que apresentaram redução de 35%, de R\$ 10.797.861,80 em 2022 para R\$ 6.966.212,07 em 2024.

30. Em resumo, o resultado global indica forte expansão das receitas correntes e em contrapartida, elevada oscilação das receitas de capital, o que demonstra dependência de transferências eventuais, fragilizando o planejamento de investimentos de médio e longo prazo.

31. A crescente arrecadação própria (impostos, taxas e contribuições) é um aspecto positivo, embora ainda de baixa relevância frente ao volume de transferências.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

32. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 1.622.215,87, enquanto a arrecadação em 2024 totalizou 115.362,08,90, que equivale a 7,11% do saldo inicial.

33. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício anterior (a)	Inscrito no exercício em análise (b)	Arrecadado no exercício em análise (c)	Baixas Administrativas no exercício em análise (d)	Saldo Final do exercício em análise e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.121.953,65	384.444,48	109.379,18	85.412,63	1.311.606,32	9,75%
Dívida Ativa Não Tributária	500.262,22	25.544,61	5.982,90	-	519.823,93	1,20%
TOTAL	1.622.215,87	409.989,09	115.362,08	85.412,63	1.831.430,25	7,11%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 29.

34. No que se refere ao critério de avaliação da efetividade da arrecadação da dívida ativa, recentemente o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24 (processo n. 1204/24/TCE-RO), sob relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, firmou entendimento de que tal avaliação deve considerar as medidas de governança e gestão implementadas pela Administração para a recuperação dos créditos, e não apenas o percentual arrecadado em relação ao estoque da dívida ativa.

35. Ressalte-se que essa evolução de entendimento já foi objeto de recomendação dirigida ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2023, conforme item IX do Acórdão APL-TC 00241/24 (processo n. 1199/24/TCE-RO). Dessa forma,

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

torna-se desnecessária a expedição de nova recomendação sobre o mesmo aspecto, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal já foi devidamente cientificado por meio da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3223, de 17/12/2024, conforme item XIII da decisão. Não obstante, registra-se oportunamente, para fins de completude, o teor das recomendações anteriormente exaradas:

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;

36. Registra-se, ainda, a existência do processo n. 1267/2024, no qual o Tribunal de Contas realizou levantamento acerca das Administrações Tributárias Municipais. O resultado, sintetizado em ficha¹⁵ que acompanha estes autos, apontou como “insuficiente” o estágio de maturidade da Administração Tributária do Município de São Felipe do Oeste.

37. Do referido levantamento, destaca-se o eixo avaliado cujo nível de maturidade foi classificado como crítico, a saber: Recursos Prioritários. *“Esse resultado evidencia uma escassez de recursos essenciais, como pessoal qualificado, tecnologia adequada e infraestrutura suficiente para a execução eficaz das atividades de fiscalização, arrecadação e controle tributário”*.

38. Todavia, considerando a abrangência do referido levantamento e a ausência de instrução específica sobre tal objeto nos presentes autos de prestação de contas, entende-se que a determinação de medidas corretivas deve ocorrer no âmbito do processo originário. Ressalte-se que, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, recentemente fora determinada a elaboração de plano de ação destinado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00129/25

[...]

II – Determinar, com base no art. 246-B, inciso IV, do Regimento Interno, aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação (contendo no mínimo: achado ou situação a sanar, ação ou atividade a ser realizada, prazo e responsável pela execução/acompanhamento) voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais e parecer do Ministério Público de Contas. Os referidos planos deverão contemplar ações estruturantes voltadas à organização institucional das ATM's, à qualificação de pessoal, à modernização dos sistemas de arrecadação, à adoção de medidas para celebração de convênio com a RFB relativo ao ITR, à melhoria da governança fiscal, ao fortalecimento dos controles internos e à adequação da legislação tributária, incluindo, obrigatoriamente, ações tempestivas e eficazes para mitigar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja média histórica será utilizada como parâmetro para a repartição do produto do futuro Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS); (TCE-RO. Auditoria e Inspeção. Levantamento nas administrações tributárias dos municípios do Estado de Rondônia. Proc. n. 1267/24, de minha Relatoria, Data de Julgamento: 15 a 19/09/2025, Plenário)

1.3 – Despesa

39. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 51.035.148,28, havendo as despesas correntes absorvido 75,66% e as de capital 24,34% da despesa realizada.

40. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, assim foram distribuídas:

¹⁵ Ficha síntese – Levantamento Administração Tributária – ID 1717863, do processo n. 1267/24/TCE-RO.
Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

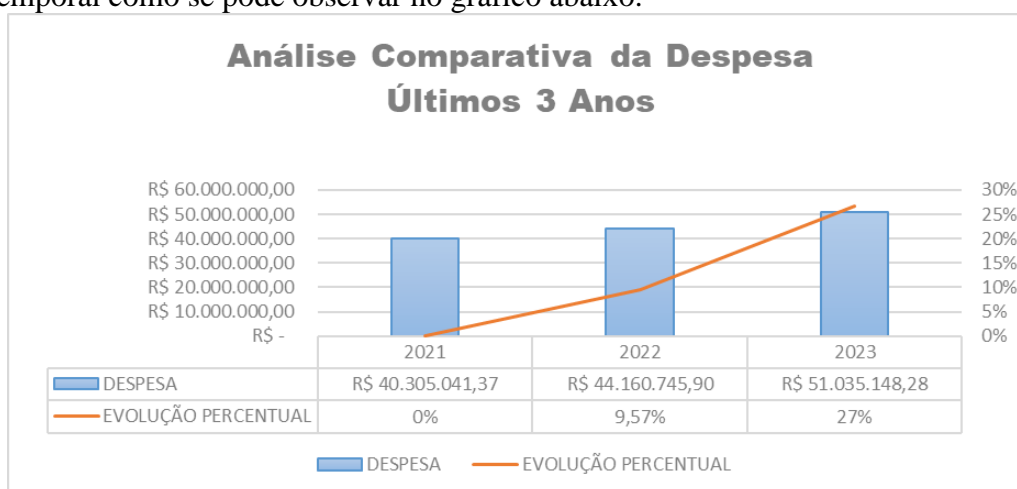


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Despesas Correntes	38.614.732,78	75,66
Pessoal e Encargos Sociais	15.873.941,74	31,10
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	22.740.791,04	44,56
II - Despesas de Capital	12.420.415,50	24,34
Investimentos	12.261.597,40	24,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	158.818,10	0,31
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	51.035.148,28	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1753366.

41. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada autorizada¹⁶, constata-se que atingiu o percentual de 83,57%.
42. As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto da Administração Municipal, totalizando R\$ 38.614.732,78, equivalente a 75,66% da despesa total (R\$ 51.035.148,28). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Outras Despesas Correntes, no percentual de 44,56%.
43. Quanto às despesas de capital, que atingiu o percentual de 24,34% da despesa total, observa-se no exercício de 2024 uma baixa participação de recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.
44. Em análise dos balanços orçamentários do triênio (2022-2024), bem como de suas respectivas peças orçamentárias, foi possível traçar o comportamento da evolução da despesa desse horizonte temporal como se pode observar no gráfico abaixo.



Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

45. A despesa empenhada em 2024, de modo geral, foi 27% superior quando comparada ao exercício financeiro 2022. É importante destacar que nos anos em análise, enquanto a receita

¹⁶ A Dotação Atualizada foi de R\$ 61.071.221,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentou incremento de 26% a despesa apresentou crescimento de 27%. Mesmo diante desse cenário houve superávit orçamentário, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

46. Os valores nominais do comportamento da despesa no triênio 2022, 2023 e 2024 estão demonstrados no quadro abaixo, permitindo identificar seu viés, bem como aspectos relevantes de sua trajetória.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			Δ% (22/24)
	2022	2023	2024	
DESPESAS CORRENTES	30.339.503,88	30.784.847,31	38.614.732,78	27%
Pessoal e Encargos Sociais	14.456.797,58	14.167.677,25	15.873.941,74	10%
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0%
Outras Despesas correntes	15.882.706,30	16.617.170,06	22.740.791,04	43%
DESPESAS DE CAPITAL	9.965.537,49	13.375.898,59	12.420.415,50	25%
Investimentos	9.761.834,62	13.177.863,43	12.261.597,40	26%
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0%
Amortização da Dívida	203.702,87	198.035,16	158.818,10	-22%
TOTAL	40.305.041,37	44.160.745,90	51.035.148,28	27%

Fonte: Balanços Orçamentários dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

47. A despesa total do ente evoluiu de R\$ 40,3 milhões em 2022 para R\$ 51,0 milhões em 2024, representando crescimento nominal de 27% no período. Observa-se expansão contínua, com aumento moderado em 2023 (9,6%) e mais acentuado em 2024 (15,6%).

48. Destaca-se do quadro acima o crescimento significativo das Despesas Correntes, que apresentou elevação de R\$ 15.882.706,30 em 2022 para R\$ 22.740.791,04 em 2024, aumentando 43%. O crescimento superior ao das demais rubricas evidencia maior pressão de gastos administrativos e de custeio da máquina pública.

49. As despesas com investimentos tiveram expansão acumulada de 26%. Este comportamento revela manutenção de esforços na ampliação da infraestrutura e serviços públicos.

50. A execução demonstra equilíbrio entre despesas correntes e de capital, com crescimento paralelo, porém em níveis distintos.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

51. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2024), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2024, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.056.007,76 o que corresponde a 26,88% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 29.969.201,55), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

52. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de São Felipe do Oeste aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 4.559.781,82, equivalente a 98,53% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.374.363,40¹⁷, que corresponde a 94,52% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 185.418,42, o que corresponde a 4,01% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

53. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o resultado dessa avaliação constatou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

54. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de São Felipe do Oeste firmou termo de compromisso interinstitucional para a complementação correspondente.

55. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: (i) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2024 o Município recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 97.376,15; (ii) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU¹⁸; (iii) o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (iv) os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados em natureza de receita distinta dos recursos ordinários do exercício, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (v) o município está executando a aplicação dos recursos financeiros oriundos de redistribuição. Entre as despesas realizadas com esses recursos, destacam-se a aquisição de kits de computadores, *nobreaks* e armários; e (vi) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

56. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.930.533,81 correspondendo ao percentual de 20,68% do total das

¹⁷ Não houve complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado (VAAR).

¹⁸ Processo n. TC 020.079/2018-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 28.674.680,55¹⁹), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

57. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 11753366.

58. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Previsão Inicial da Receita	29.308.107,50
Dotação Inicial da Despesa	29.308.107,50
Previsão Atualizada da Receita	46.111.326,98
Previsão Atualizada da Despesa	61.071.221,44
Receita Realizada	51.040.419,23
Despesa Empenhada	51.035.148,28
Resultado Orçamentário	5.270,95

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1753366.

59. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 51.040.419,23) e a despesa empenhada (R\$ 51.035.148,28), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.270,95, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

60. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	51.040.419,23	Despesa Orçamentária (VI)	51.035.148,28
Receitas Extraorçamentárias (II)	8.105.230,27	Despesas Extraorçamentárias (VII)	11.774.850,55
Transferências Financeiras Recebidas (III)	8.794.920,79	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	8.794.920,79
Saldo do Exercício Anterior (IV)	24.392.671,96	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	20.728.322,63
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	92.333.242,25	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	92.333.242,25

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1753367.

61. O saldo disponível em 31/12/2024, no montante de R\$ 92.333.242,25, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalentes de caixa” do Balanço Patrimonial (ID 1753368) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1753370).

62. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

¹⁹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.924.553,48	15.803.769,15	20.728.322,63
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	5.024,21	493.717,98	498.742,19
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	15.769,75	15.769,75
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	5.024,21	47.317,14	52.341,35
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	430.631,09	430.631,09
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.919.529,27	15.310.051,17	20.229.580,44
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	180.386,61	3.904.803,71	4.085.190,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.739.142,66	11.405.247,46	16.144.390,12
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	4.739.142,66	11.405.247,46	16.144.390,12

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 19/20.

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.739.142,66
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-320.615,92
Resultado (c) = (a - b)	4.418.526,74
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 20/21.

63. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 4.418.526,74 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Estoque de Restos a Pagar

64. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

66. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1753367), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 52.341,35, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 4.085.190,32, totalizando a quantia de R\$ 4.137.531,67 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2024.

67. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 8,11% dos recursos empenhados (R\$ 51.035.148,28).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Balanço Patrimonial

68. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	22.059.744,90	26.474.570,81	PASSIVO CIRCULANTE	68.111,10	120.386,20
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.728.322,63	24.392.671,96	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	27.003,97	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	41.107,13	120.386,20
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	7.810,86	7.810,86			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	1.323.611,41	2.074.087,99			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.498.391,25	31.667.665,67	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	679.070,81	271.325,22
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	1.065.834,35	1.015.330,83	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	315.643,58	203.063,25
Créditos a Longo Prazo	1.065.834,35	1.015.330,83	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	143.274,85	68.261,97
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	220.152,38	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	1.311.606,32	1.121.953,65	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	519.823,93	500.262,22	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-765.595,90	-606.885,04			
Amortização Déficit Atuarial	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	747.181,91	391.711,42

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

73. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.652.476,68, sendo devolvido o montante de R\$ 6.501,38. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de 1.645.975,30,99 o equivalente a 6,95% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 23.688.114,91), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

5 – GESTÃO FISCAL

74. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 1604/24/TCE-RO²⁰, do sistema SICONFI, bem como do relatório da unidade técnica.

75. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

5.1 – Receita Corrente Líquida

76. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

77. A RCL do município de São Felipe do Oeste ao final do exercício sob análise registrou²¹ a importância de R\$ 44.074.206,43.

78. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2023), a qual fez o montante de R\$ 33.858.198,78, constata-se aumento de 30,17%.

5.2 – Despesa com Pessoal

79. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 12.962.880,26), o índice verificado para essa despesa do Poder Executivo (30,25%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

²⁰ Apensos a estes autos.

²¹ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI. Acesso em 09 set. 2025.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	42.851.262,43	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	13.866.257,83	32,36%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	903.377,57	2,11%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	12.962.880,26	30,25%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 21.

80. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2024 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

81. Também foi verificado se a razão entre a despesa com pessoal e a receita corrente líquida (RCL) apresentou acréscimo do primeiro para o segundo semestre de 2024, bem como se houve violação ao dispositivo que proíbe o aumento dessas despesas nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Executivo (art. 21, parágrafo único).

82. Para essa avaliação, adotou-se como referência a Decisão Normativa n. 02/2019-TCE-RO, a qual delimita o alcance e o sentido do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 no âmbito das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes de fiscalização para essa vedação.

83. Abaixo, apresentam-se os resultados semestrais de 2024, demonstrando que a despesa com pessoal como proporção da RCL passou de 32,24% no 1º semestre para 30,25% no 2º semestre, correspondendo a uma redução de 1,99%, em conformidade com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
1º Semestre de 2024 (a)	R\$ 39.308.016,40	R\$ 12.674.239,40	32,24%
2º Semestre de 2024 (b)	R\$ 42.851.262,43	R\$ 12.962.880,26	30,25%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,99%
	Avaliação		Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 22.

84. A equipe técnica avaliou a aplicação da regra de fim de mandato prevista no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo. Essa análise foi realizada com base na Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, a qual estabelece o conteúdo, o sentido e o alcance do referido dispositivo da Lei Complementar n. 101/2000 para fins de atuação desta Corte de Contas, além de definir diretrizes para a fiscalização do seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. A análise preliminar apontou indícios de possível descumprimento do artigo 21 da LRF (**achado de auditoria A3**), que proíbe o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, bem como nos períodos subsequentes.

86. Foi identificada a edição de dois atos: (i) a promulgação da Lei Municipal n. 1.456, de 15 de outubro de 2024, que instituiu a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo (SEMCELT), com vigência prevista para 2025; e (ii) a promulgação da Lei n. 1.502, de 17 de dezembro de 2024, que elevou os valores do auxílio-moradia e do auxílio-alimentação concedidos aos médicos do Programa Mais Médicos, com vigência a partir de 18 de dezembro de 2024.

87. A unidade técnica especializada apresentou a seguinte conclusão²² em sua análise sobre a matéria:

Em sede de audiência, foram apresentadas justificativas que, conforme análise constante no relatório de defesa (ID 1833062), mostraram-se insuficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada, visto na apuração, verificou-se que o aumento percentual entre o segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025 não decorreu exclusivamente da queda da RCL9, no total de R\$2.499.264,93 10, ou seja, considerando que houve aumento nominal da despesa com pessoal, no valor de R\$129.687,70, presume-se que a edição da referida lei tenha concorrido em parte, para a aludida majoração de 2,20%.

Dessa forma, diante da inexistência de correspondência entre os cargos existentes e os novos criados, da ausência de comprovação de que não houve impacto na despesa com pessoal e do fato de a norma ter sido editada nos 180 dias finais do mandato, com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conclui-se que a edição da Lei Municipal nº 1.456/2024 incorre na vedação expressa do art. 21, III e IV “b” c/c o §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o §1º do artigo 169 da CF/88.

Importa destacar que a irregularidade de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, tem potencial suficiente para atrair juízo de reprovação às contas prestadas. É firme a jurisprudência deste Tribunal de Contas nesse sentido, a exemplo do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo n. 2.392/17/TCE-RO), APL-TC 00625/17(Processo n. 1.673/17/TCE-RO), APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/17/TCE-RO).

88. Manifestando-se conclusivamente nos autos o Ministério Público de Contas, após examinar a nova documentação acostada aos autos (Doc n. 7009/25), divergiu da unidade técnica por considerar que a única irregularidade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas possui caráter imaterial.

89. Considerando que a questão da edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF foi meticulosamente analisada pelo MPC, por intermédio do Parecer 0252-2025-GPGMPC acostado ao ID 1862022, cuja conclusão corroboro, hei por bem ser (mais) objetivo/sucinto a fim de evitar desnecessárias e enfadonhas repetições utilizando a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

90. Nessa senda, dada a convergência desta Relatoria com as pertinentes considerações do *Parquet* de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir:

²² Relatório Técnico ID 1833062, item 2.2.2, p. 22/23.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

46. Em resposta ao achado A3, no que toca à edição dos atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o responsável, Sidney Borges de Oliveira, apresentou justificativas, buscando elidir a irregularidade apontada pela auditoria.

47. Para tanto, no que tange à Lei Municipal n. 1.456/2024, argumentou que não houve um efetivo aumento de despesa com pessoal. Nesta senda, alega que os cargos associados à nova secretaria já existiam e estavam vinculados à antiga Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer. Ou seja, a medida, que consistiu na desvinculação administrativa da pasta da educação, não teria criado novos cargos ou aumento de despesas com pessoal.

48. A justificativa aponta que essa segregação das secretarias foi primordial para a correta aplicação dos recursos e o cumprimento dos gastos constitucionais obrigatórios com Educação (25%), facilitando a prestação de contas, especialmente considerando o foco do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) na área educacional.

49. **Quanto à Lei Municipal nº 1.502/2024**, que instituiu o reajuste do auxílio-moradia e auxílio-alimentação para os médicos do Programa Mais Médicos, a defesa esclarece que o município possui apenas dois profissionais vinculados a este programa e na defasagem dos auxílios, que não eram reajustados desde 2016. Além disso, argumenta que “*houve um acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para cada um dos médicos*”, com sanção e publicação em 18 de dezembro de 2024, sem efeitos retroativos, o que resultou em uma incidência proporcional a apenas 13 dias em dezembro do referido ano.

50. A defesa sustenta que o Setor Técnico da auditoria se ateve apenas à “*suposta diferença de gastos, sem adentrar nos valores envolvidos*”. Argumenta, neste ponto, que à luz dos Princípios da Razoabilidade Administrativa e, por analogia, da Insignificância, a medida não teria ferido o Artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

51. Sobre a defasagem dos auxílios e a necessidade do reajuste concedido, demonstra os cálculos de correção pelo IGP-M (FGV) para o período de maio de 2016 a dezembro de 2024, que superam²³ a mera correção monetária incidente sobre os valores de origem.

52. Com base nesses dados, a defesa conclui que não houve acréscimo, mas unicamente uma mera correção monetária, e que o valor reajustado para o auxílio-moradia sequer alcançou a exata correção necessária.

53. Por sua vez a Equipe de Instrução, em suma, registrou no relatório de análise de defesa que a edição das normas ocorreu nos 180 dias finais do mandato, com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

54. Nada obstante, sobre a Lei n. 1.502 de 17 de dezembro de 2024, que aumentou o valor do auxílio-moradia e auxílio-alimentação aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, corroborando a análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que os auxílios possuem manifesta **natureza indenizatória**. Tais verbas não configuram contraprestação salarial pelo serviço prestado, mas sim um ressarcimento pelas despesas extraordinárias que os médicos necessitam arcar para sua fixação no município. A finalidade da norma, portanto, alinha-se ao princípio constitucional do direito à saúde (art. 196, CF), ao criar condições materiais para garantir a permanência desses profissionais e a continuidade de um serviço público essencial à população local.

²³ O auxílio-moradia, que era de R\$ 800,00, deveria ser de R\$ 1.502,98, e o auxílio-alimentação, que era de R\$ 500,00, deveria atingir R\$ 939,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. No que tange ao impacto fiscal, a instrução técnica apontou, acertadamente, que as verbas em questão **não devem compor o cálculo da despesa total com pessoal**. Isso porque o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exclui expressamente de sua base de cálculo as despesas de caráter indenizatório.

56. Como bem observado pela Equipe Técnica, os auxílios instituídos não se incorporam ao vencimento, não geram reflexos remuneratórios e tampouco encargos previdenciários, preenchendo todos os requisitos para sua exclusão.

57. Desta feita, afasta-se a hipótese de violação à vedação contida no art. 21, II, da LRF, uma vez que a instituição dos auxílios não representa aumento, reajuste ou vantagem remuneratória, mas sim uma despesa de natureza indenizatória vinculada à manutenção de um serviço público essencial. Tal posicionamento encontra respaldo em jurisprudência consolidada desta própria Corte de Contas, a exemplo do Parecer Prévio PPL-TC 00010/24 (Processo n. 00934/2024), que pacificou o entendimento de que verbas indenizatórias, devidamente caracterizadas, não são computadas para os fins dos limites de despesa com pessoal.

58. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se em total consonância com as conclusões do corpo instrutivo, por compreender que a Lei Municipal nº 1.502/2024 se revela regular, uma vez que os auxílios de moradia e alimentação possuem caráter indenizatório e, portanto, não integram a base de cálculo da despesa com pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando a medida justificada pelo relevante interesse público de assegurar a prestação de serviços de saúde no município.

59. **Sobre a Lei Municipal n. 1.456 de 15 de outubro de 2024**, afirma que aponta para a incidência da vedação da regra de fim de mandato, notadamente, porque verificou que houve aumento percentual do segundo semestre de 2024 (30,25%) para o primeiro semestre de 2025 (32,45%), totalizando 2,20% de incremento, bem como aumento nominal da despesa com pessoal, no valor de R\$ 129.687,70.

60. Também, observou que o art. 2º, §1º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO estabelece que é encargo do titular do Poder ou Órgão Autônomo apresentar comprovação que os aumentos decorrem de ato praticado anteriormente ao período vedado ou que se enquadram como exceções à regra admitidas no mesmo diploma legal, tais como abono concedido aos professores do ensino fundamental, calamidade pública, crescimento vegetativo da folha de pagamento (anuênios, quinquênios, sexta-parte), revisão geral anual (art. 37, X, CF/1988), derivada de lei anterior ao período vedado ou cumprimento de decisão judicial.

61. Assim, considerando que a RCL teve queda percentual de 5,83% e nominal de R\$ 2.499.264,93 no 1º semestre de 2025, presumiu que o aumento percentual de 2,20% ocorrido no primeiro semestre de 2025 não decorreu exclusivamente da queda da RCL, todavia, não apresentou cálculos neste sentido.

62. Ademais, considerou que a edição da referida lei concorreu, em parte, para a majoração nominal de R\$ 129.687,70, também não se manifestando sobre qual a influência direta advinda da criação da nova secretaria.

63. No que tange à segregação das secretarias, a Equipe de Instrução diligenciou no Portal da Transparência do município e, com vistas à documentação relativa à criação da nova secretaria, concluiu que houve efetivo aumento de cargos na administração municipal:

Da análise dos dispositivos mencionados, constata-se que a Lei Municipal nº 1.456/2024 promoveu efetiva **criação de novos cargos** no âmbito da Administração Municipal, vinculados à recém instituída Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A instituição dos cargos de direção e gerência, bem como a alteração do Anexo I da Lei nº 367/2009, evidencia a ampliação da estrutura administrativa, com reflexos diretos no quadro de pessoal do Município.

[...]

No tocante à comprovação documental, diligências realizadas no Portal da Transparência do Município demonstraram que, exceto os cargos de Diretor de Cultura e Diretor de Esportes e Lazer (que foi possível fazer correlação aproximada com os cargos constantes do anexo à Lei Municipal n. 1.028/2022, de Diretor de Esportes e Diretor de Cultura e Artes) não houve mera substituição de cargos, mas sim a criação de novos, a exemplo do cargo de Secretário Municipal, Diretor de Turismo, Gerente de Cultura, Gerente de Esportes e Lazer e Gerente de Turismo vinculado à secretaria diversa e sem correspondência com cargos anteriores. Ademais, a lei não descreve as atribuições dos cargos criados, o que inviabilizou sua confrontação com os cargos preexistentes.

Além disso, foi possível constatar que houve nomeação do cargo de secretário municipal²⁴ (nomeação em 7/1/2025), com remuneração de R\$ 6.500,00 e de diretor de esporte e lazer (nomeação em 17/01/2025) – ID1823853, com remuneração de R\$1.500,00 (janeiro a abril) e de R\$2.000,00 (maio e junho).

Importa destacar que o art. 5º da Lei nº 1.456/2024 autorizou expressamente o Chefe do Poder Executivo a regulamentar e detalhar as competências dos cargos, evidenciando que não se trata de mera substituição, mas sim de criação de cargos; o art. 8º da mesma lei dispõe sobre a alteração do quantitativo de vagas, reforçando a inexistência de vínculo direto com a legislação anterior.

64. Desta feita, fundamentando sua análise no fato de a norma ter sido editada nos 180 dias finais do mandato, com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, na ausência de comprovação de que o aumento nominal de despesas com pessoal decorreu das exceções previstas na decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO e na inexistência de correspondência entre os cargos existentes e os novos criados na nova secretaria, concluiu que a edição da Lei Municipal nº 1.456/2024 incorreu na vedação expressa do art. 21, III e IV “b” c/c o § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o § 1º do artigo 169 da CF/88.

65. Considerando o papel precípua do Ministério Público de Contas na defesa da legalidade e, sobretudo, da *mens legis*, o Órgão Ministerial, mesmo diante da precariedade técnica da defesa apresentada pelo município de São Felipe do Oeste – compreensível em face das limitações estruturais inerentes a pequenas municipalidades –, tem o dever de aprofundar a análise, sopesando todos os fatores envolvidos, especialmente porque esta falha, isoladamente, ensejou a opinião técnica pela reprovação das presentes contas.

66. Nesse passo, o Órgão Ministerial, realizando um exercício de simulação para isolar as variáveis, analisou qual seria o comportamento da despesa com pessoal caso a Receita Corrente Líquida (RCL) do segundo semestre de 2024 (R\$ 42.851.262,43) fosse mantida constante no primeiro semestre de 2025.

67. Nesta hipótese, com a despesa total com pessoal do primeiro semestre de 2025 no valor de R\$ 13.092.567,96, a proporção da despesa sobre a receita seria de 30,55%. Comparando-se este percentual com os 30,25% registrados no segundo semestre de 2024, a Administração apresentaria um aumento de apenas 0,30%. Isso demonstra que, do aumento total de 2,20% na proporção da despesa com pessoal, a maior parte (1,90%) não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decorreu do aumento de despesas com pessoal em si, mas sim da significativa diminuição da RCL no período.

68. Relevante registrar que este é um fator exógeno e que independe da vontade ou da ação do gestor, não se relacionando com a afronta ao artigo 21 da LRF, ora analisada, mas sim com a conjuntura econômica que levou à queda da arrecadação.

69. Também no mesmo intuito, o MPC realizou uma segunda simulação, na qual manteve as despesas com pessoal nominalmente estáveis, no valor de R\$ 12.962.880,26 (idêntico ao valor do 2º semestre de 2024), aplicando sobre este valor a oscilação real da RCL, que caiu para R\$ 40.351.997,50 no primeiro semestre de 2025.

70. O resultado aponta que, mesmo sem qualquer aumento nominal de despesa, o percentual de comprometimento da receita com a folha de pagamento ainda assim teria saltado para 32,13%, o que representa um aumento de 1,88% em relação aos 30,25% do período anterior. Essa constatação reforça que a queda na arrecadação foi o principal vetor para a elevação do indicador percentual de despesa com pessoal, explicando quase a totalidade do aumento de 2,20%, e não necessariamente as ações administrativas do gestor.

71. Sobre a análise do impacto nominal da Lei Municipal n. 1.456/2024, e visando quantificar o acréscimo de despesa diretamente resultante das nomeações efetivadas, o Órgão Ministerial, considerando as informações trazidas pela Equipe Técnica no relatório de análise de justificativas, considerou: houve a nomeação do Secretário Municipal em 07/01/2025, com remuneração de R\$ 6.500,00 mensais, totalizando R\$ 39.000,00 no primeiro semestre de 2025 (6 meses). Adicionalmente, o Diretor de Esporte e Lazer, nomeado em 17/01/2025, recebeu R\$ 1.500,00 mensais de janeiro a abril (4 meses = R\$ 6.000,00) e R\$ 2.000,00 mensais em maio e junho (2 meses = R\$ 4.000,00), perfazendo R\$ 10.000,00 neste período.

72. Dessa forma, o custo direto das duas novas nomeações no primeiro semestre de 2025 soma R\$ 49.000,00 (do aumento nominal total de R\$ 129.687,70. Por exclusão, portanto, R\$ 80.687,70 do aumento nominal total das despesas com pessoal no período, não pode ser atribuído diretamente à edição da lei em questão, mas sim à dinâmica natural da administração pública, que inclui o crescimento vegetativo da folha (como reajustes anuais, progressões de carreira por tempo de serviço ou titulação, direitos adquiridos, etc) que independem da vontade recente do gestor ou de atos discricionários de aumento de despesa.

73. As hipóteses contrafactuais e as informações que sobreveio da análise da defesa, acima analisadas, permitem dimensionar o impacto de cada variável, sendo crucial para uma avaliação justa do cumprimento do art. 21 da LRF, em especial porque a falha atraiu opinativo técnico pela não aprovação das contas e, portanto, deveria ser esmiuçada tanto quanto possível.

74. Assim, à luz dessas análises hipotéticas, conclui-se com as seguintes afirmativas verdadeiras: 1) O aumento proporcional da despesa de 2,20% decorre, em sua maior e mais significativa parte (aproximadamente 1,88% a 1,90%), de um fator externo ao controle do gestor, que depende da conjuntura econômica do município: a queda de 5,83% na Receita Corrente Líquida; 2) O percentual de aumento que pode ser diretamente atribuído ao ato administrativo questionado, uma vez isolado dos efeitos da queda da arrecadação, é de apenas 0,30%. Esta proporção, embora a LRF não limite a incidência da regra a nenhuma margem ou valor, demonstra ser diferente daquela demonstrada pela Equipe Técnica, que fundamentou o opinativo de reprovação das contas; 3) O aumento nominal provocado pela edição da norma demonstra ser imaterial do ponto de vista do equilíbrio financeiro geral, que é o principal corolário da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4) A ação do gestor não foi a causa determinante do aumento nominal de R\$ 129.687,70. Tal montante contém o impacto de outros fatores inerentes à administração pública (R\$ 80.687,70), como o crescimento vegetativo da folha, incluindo reajustes, progressões e direitos adquiridos dos servidores, reforçando a tese de que a maior parte do aumento nominal é alheia ao ato contestado. O reflexo observado decorrente da lei em questão adstringe-se a R\$ 49.000,00, mitigando, sobremaneira, a materialidade da infração diretamente decorrente da ação do gestor.

75. No caso, a avaliação do Achado A3, que aponta para a edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, demanda um olhar que transcenda a mera conformidade formal.

76. Como visto, um rápido, mas esclarecedor, exercício de proporcionalidade e materialidade permitiu a conclusão que, do aumento nominal de despesa, no total de R\$ 129.687,70, a parte que pode ser atribuída à edição do ato que criou a nova Secretaria, restringe-se a R\$ 49.000,00, aproximadamente 0,37% da RCL do primeiro semestre de 2025.

77. Conforme detalhado nessa análise, o impacto da queda da Receita Corrente Líquida e o crescimento vegetativo inerente à folha de pagamento foram os principais vetores do incremento percentual e nominal.

78. Isso posto, divergindo da conclusão do Corpo Técnico sobre a reprovação das contas com base exclusivamente neste achado, o Ministério Público de Contas entende que as contas merecem ser aprovadas, eis que a reprovação – que sujeita o responsável a graves consequências, tais como a inelegibilidade do gestor (Lei da Ficha Limpa), e o conseqüente prejuízo à continuidade dos serviços públicos e ao desenvolvimento municipal, em razão da vedação de celebração de convênios e do impedimento de recebimento de repasses federais e estaduais, – mostra-se, no caso concreto, manifestamente **desproporcional e desarrazoada** em relação à real imaterialidade da falha atribuível diretamente ao ato do gestor. (Grifos originais)

91. Pois bem!

92. Com relação à Lei Municipal n. 1.502/2024, os auxílios por ela instituídos (auxílio-moradia e auxílio-alimentação) possuem natureza indenizatória, pois visam compensar despesas de moradia e alimentação necessárias à permanência dos médicos no município, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de saúde. Conforme o art. 18 da LRF, verbas indenizatórias não integram a despesa de pessoal por não comporem remuneração permanente nem gerarem encargos previdenciários — o que se aplica aos auxílios em questão. Assim, não há violação ao art. 21, II, da LRF, uma vez que não se trata de aumento remuneratório, mas de despesa indenizatória vinculada à manutenção do serviço público essencial.

93. Desta forma, restou descaracterizado o achado de auditoria quanto à Lei Municipal n. 1.502/2024, conforme bem esclareceu o Controle Externo e também o *Parquet* de Contas.

94. Quanto à Lei Municipal n. 1.456/2024, a análise da nova documentação demonstrou que o acréscimo de 2,20% na despesa decorre, majoritariamente (cerca de 1,88% a 1,90%), da queda de 5,83% na Receita Corrente Líquida, fator externo ao controle do gestor. O impacto diretamente atribuível à Lei Municipal n. 1.456/2024 é de apenas 0,30%. Embora a LRF não estabeleça limites quantitativos, esse impacto é significativamente inferior ao apontado pela equipe técnica e revela-se imaterial para o equilíbrio financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

95. O aumento nominal de R\$ 129.687,70 resulta, em grande parte (R\$ 80.687,70), de fatores ordinários da administração pública, como crescimento vegetativo da folha e direitos adquiridos. O efeito específico da lei restringe-se a R\$ 49.000,00, o que reduz substancialmente a materialidade da suposta infração atribuída ao gestor.

96. Por fim, verifica-se que a Lei Municipal n. 1.456 foi promulgada em 15 de outubro de 2024, após o primeiro turno das eleições, realizado em 6 de outubro, ocasião em que o senhor Sidney Borges de Oliveira foi reeleito. Assim, conclui-se que a edição da referida norma não teve finalidade eleitoral.

97. Assim, corroboro as conclusões do *Parquet* de Contas para, no caso concreto, mitigar o achado de auditoria A3.

98. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

5.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

99. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

100. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.259/2023 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

5.3.1 – Resultados Primário e Nominal

101. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

102. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

103. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	49.247.453,58
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	54.546.147,39
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-5.298.693,81
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-7.346750,00
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-24.008.771,40
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-19.988.951,58
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-4.019.819,82
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.328.363,98
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Conformidade

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 23.

104. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2024.

5.4 – Limite de Endividamento

105. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

106. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2024 (-45,87%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

5.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

107. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

108. Extrai-se dos autos o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	-12.420.415,50
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	-
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p 24.

109. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	54.564,24
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	54.564,24

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p 24.

111. Assim, considerando que a Administração Municipal não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

5.6 – Transparência Pública

112. No exercício de 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – ATRICON – e demais partícipes²⁵ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública²⁶.

113. Tem-se por transparência ativa a “*divulgação de dados por iniciativa da própria administração pública; ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a internet*”, de acordo com a Resolução Atricon n. 1, de 2 de junho de 2023²⁷.

114. Com objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados de acordo com o índice de transparência alcançado, seguindo os seguintes critérios de avaliação e classificação:

²⁵ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

²⁶ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em: 10 set. 2025.

²⁷ Disponível em: <https://atricon.org.br/resolucao-atricon-001-2023/>. Acesso em: 10 set. 2025.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

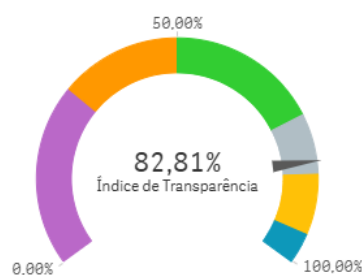
Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução ATRICON n. 01/2023 *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 27.

115. As unidades jurisdicionadas com os melhores resultados no índice de transparência, que atingem os níveis Diamante, Ouro ou Prata, recebem selos de transparência pública. O objetivo é promover a transparência e incentivar o aprimoramento dos portais de transparência.

116. O corpo técnico realizou avaliação junto ao portal da transparência daquela municipalidade, tendo sido constatado que o Município de São Felipe do Oeste disponibilizou 100% das informações consideradas essenciais²⁸, tendo obtido o índice de transparência de 82,81%, com classificação **nível prata** de transparência, conforme se verifica:

Índice de Transparência



²⁸ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias. Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nível de Transparência



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 10 set. 2025.

117. A seguir, apresenta-se o percentual de atendimento e disponibilização de informações por grupo de dimensão:

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Convênios e Transferências	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Receita	100,00%
Recursos Humanos	100,00%
Saúde	90,00%
Contratos	84,21%
Licitações	82,14%
Obras	75,00%
SIC	71,43
Educação	66,67%
Diárias	55,56%
Emendas Parlamentares	50,00%
Planejamento e Prestação de Contas	46,15%
LGPD e Governo Digital	14,29%
Renúncia de Receita	00,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 27/28.

118. Como visto, não obstante o Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste tenha sido habilitado para obtenção de selo de qualidade de transparência, foram identificados critérios que não foram atendidos, situação que será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2025, conforme programação a ser definida pela ATRICON em conjunto com os Tribunais de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. Em razão disso, a unidade de controle externo optou por não apresentar, nesse momento, uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, com o que concordo.

120. Assim, esta Relatoria entende por não propor, nesse momento, a adoção de qualquer medida, aguardando, a avaliação do ciclo de 2025 para, se for o caso, tecer determinações para correção de falhas.

5.7 – Capacidade de Pagamento (CAPAG)

121. A “Capacidade de Pagamento” – CAPAG – apura a situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o artigo 40 da LRF, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

122. A Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF n. 1.764, de 6 de novembro de 2024), estabeleceu a metodologia de cálculo da Capacidade de Pagamento, composta por três indicadores econômico-financeiros: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa.

123. Ainda de acordo com a Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, do art. 2º), os indicadores econômico-financeiros serão calculados da seguinte forma:

I - Endividamento (DC)	DC = $\frac{\text{Dívida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$
II - Poupança Corrente (PC)	PC = $\frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$
III - Liquidez Relativa (LR)	LR = $\frac{\text{Disponib. de Caixa Bruta – Obrig. Financeiras}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (§ 1º, art. 2º).

124. Para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez Relativa	RL	LR ≥ 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR ≤ 0	C

Fonte: Portaria Normativa MF n. 1.583/2023 (art. 3º) *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 30.

125. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

126. Estados, Municípios e Distrito Federal que apresentarem classificação final de Capacidade de Pagamento “A” ou “B” e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no *ranking* da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no SICONFI poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente, nos termos do § 2º do artigo 4º da Portaria Normativa MF n. 1.583/2023.

127. Com base nessas premissas, a equipe técnica empreendeu a análise da CAPAG utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Felipe do Oeste, referente ao 2º semestre do exercício de 2024, tendo apurado os seguintes resultados:

CAPAG - Capacidade de Pagamento

✓ Nota CAPAG	✓ Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida
A	Indicador I - Endividamento A (1,54%)
	✓ Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
	Indicador II - Poupança Corrente B (92,54%)
	✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)
	Indicador III - Liquidez Relativa A (12,08%)
	✓ Ranking da qualidade fiscal
	Ranking da qualidade fiscal Bicf

Fonte: SICONFI *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 31.

128. Como visto, os resultados parciais foram:

- ✓ Indicador I - **Endividamento 1,54%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ✓ Indicador II - **Poupança Corrente 92,54%, classificação parcial “B”**, uma vez que o indicador resultante da relação entre as despesas correntes e a receita corrente ajustada, ficou no intervalo entre 85% e 95%;
- ✓ Indicador III – **Liquidez Relativa 12,08%, classificação parcial “A”**, pois que o indicador resultante da relação entre “disponibilidade de caixa bruta” menos “obrigações financeiras” e “receita corrente líquida”, demonstrou ser maior ou igual a 5%.

129. A partir da conjugação dos resultados (Endividamento A, Poupança Corrente B, Liquidez Relativa A), nos termos do art. 4º da Portaria MF n. 1.583/2023, o corpo técnico classificou como “A” a nota CAPAG do Município de São Felipe do Oeste, estando apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

130. Assim, a unidade técnica especializada e o MPC, propuseram seja incluída na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem Capacidade de Pagamento calculada e classificada como “A”.

131. Por todo o exposto, corroboro neste quesito as análises técnica e ministerial e acolho na íntegra a proposta de fazer constar na Proposta de Parecer Prévio destas Contas de Governo informação de que o Município de São Felipe do Oeste tem CAPAG calculada e classificada como “A”.

132. Por fim, registra-se que o município obteve a classificação Bicf no Ranking de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do SICONFI²⁹. Essa classificação integra um dos cinco níveis do Indicador de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), instrumento desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional para aferir a aderência e a acurácia dos dados remissos pelos entes federativos ao SICONFI. O ICF estratifica os entes em categorias que variam de Aicf (nível máximo de qualidade) a Eicf (nível mínimo), conforme o percentual de conformidade das informações reportadas.

133. Esse patamar indica que o ente apresenta elevado grau de conformidade e consistência dos dados contábeis e fiscais enviados ao SICONFI, porém com lacunas ou inconsistências pontuais que impediram a obtenção do nível de excelência. Assim, a nota Bicf posiciona o município de São Felipe do Oeste entre os entes com boa qualidade e fidedignidade das informações contábeis e fiscais, sinalizando aderência relevante às normas da STN. Embora positiva, a avaliação indica a necessidade de ajustes pontuais para alcançar o nível máximo (Aicf) — o que reforçaria a governança contábil e fiscal e ampliaria a confiabilidade dos indicadores de gestão, inclusive a CAPAG.

134. Dito isto, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

6 – CONTRIBUIÇÃO AO INSS

135. A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991,

²⁹ Secretaria do Tesouro Nacional. Metodologia utilizada para construir o Ranking da qualidade Fiscal. Disponível em: <<https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/metodologia#:~:text=ICF%20%2D%20Indicador%20da%20Qualidade%20da,inferior%20a%2065%25%20do%20total>>. Acesso em: 15 set. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

136. As prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, devem recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria, contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

137. Com vistas a verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da Administração Municipal junto ao INSS, constatando que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias aquele Instituto.

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

138. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

139. O município de São Felipe do Oeste não instituiu o regime próprio de previdência, estando, portanto, sujeito ao regime geral.

8 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

140. A educação é uma responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos, sendo que os municípios devem priorizar a educação infantil e o ensino fundamental, conforme a Constituição Federal. Para financiar essas políticas, é destinado, no mínimo, 25% da receita de impostos municipais.

141. Segundo bem enfatizou a unidade técnica especializada, a alfabetização até o 2º ano do ensino fundamental é uma prioridade, pois impacta o desempenho acadêmico, reduz abandono escolar e está ligada a melhores condições socioeconômicas. Estudos, como o de Hanushek e Woessmann³⁰, indicam que habilidades cognitivas precoces, como a alfabetização, são fundamentais.

142. O Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em Rondônia é uma iniciativa que visa garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o 2º ano do ensino fundamental, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às metas dos Planos de Educação. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel crucial na avaliação e aprimoramento dessa política por meio do PAIC.

143. Após quatro anos de implementação do PAIC, Rondônia registrou avanços significativos na alfabetização. Entre 2022 e 2023, houve um aumento notável na média de desempenho dos estudantes no 2º ano do ensino fundamental, de 45% para 68% de alunos com nível adequado de aprendizado, conforme os dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO). Em 2024, observou-se redução do indicador para 58%, o que demanda a realização de diagnósticos sobre os fatores

³⁰ *The Role of Cognitive Skills in Economic Development*, de 2008, publicado no *Journal of Economic Literature*.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que contribuíram para essa queda e a implementação, em colaboração com as redes públicas, de estratégias voltadas à recuperação do nível de alto desempenho.

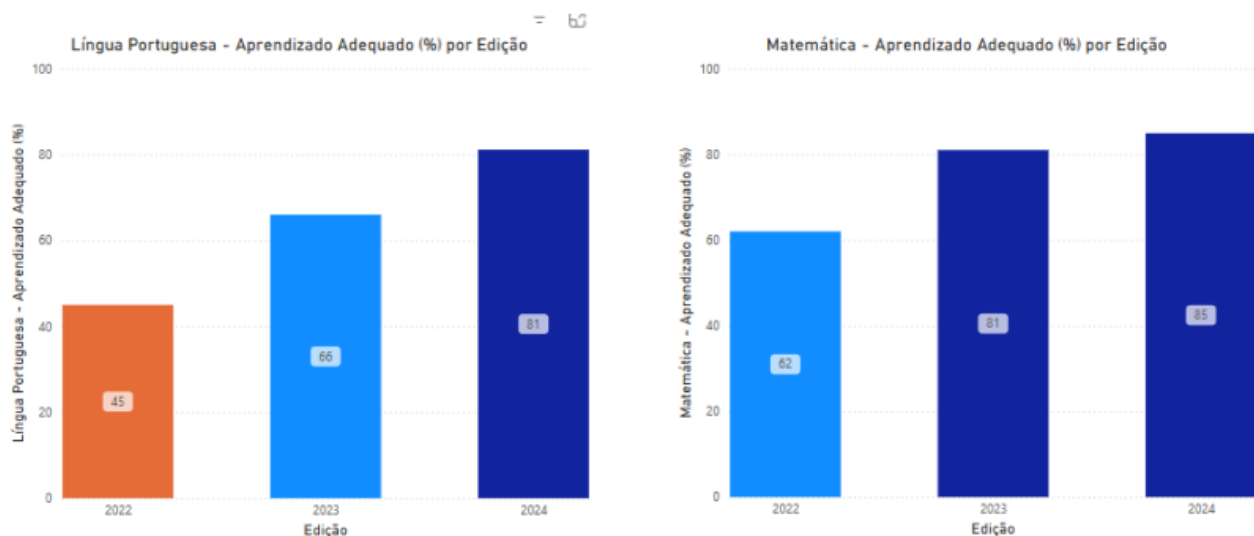
144. A Corte de Contas consolidou essas informações em relatórios que fornecem um panorama sobre a implementação da política de alfabetização nos municípios, promovendo a transparência e oferecendo *insights* gerenciais para os gestores. Esses relatórios ajudam a identificar áreas de melhoria e alinhar as práticas de gestão às melhores práticas recomendadas, conforme a BNCC e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC).

145. De acordo os resultados de 2024 do SAERO, 81,1% dos alunos do segundo ano do ensino fundamental de São Felipe do Oeste alcançaram um nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, o que demonstra um aumento no desempenho, diante dos 66% registrados em 2023. Em Matemática a rede também registrou uma evolução, saindo de 81% para 84,9%.

146. Ademais, o município de São Felipe do Oeste ficou acima da média das redes municipais em ambas as disciplinas.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 42.

147. Também por meio do resultado SAERO o gestor é capaz de identificar e dimensionar o percentual de estudantes que ainda não conseguiu desenvolver adequadamente as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

148. Os resultados apresentados classificam³¹ a Rede Municipal de São Felipe do Oeste na Categoria 1 em língua portuguesa e em matemática.

³¹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":
Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

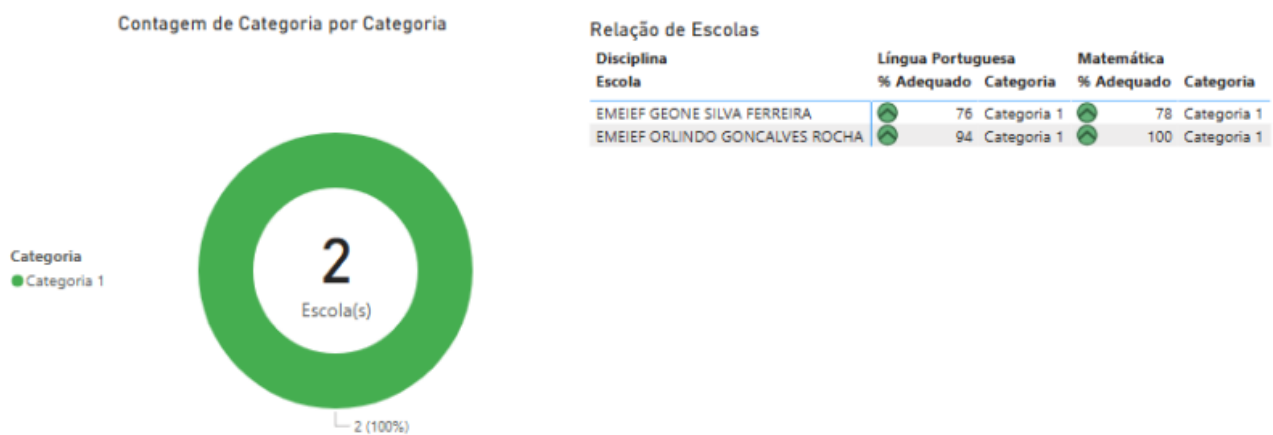


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. A avaliação SAERO disponibiliza, ainda, o desempenho por escola, fornecendo à Administração dados individualizados que devem ser considerados para o nivelamento do aprendizado adequado na Rede Municipal.

150. Com relação à qualidade de ensino, o resultado demonstra que, das duas escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, as 2 unidades conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa, consoante pode ser verificado do gráfico a seguir:

Gráfico – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO – Desempenho das redes *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 44.

151. A obtenção dos resultados esperados na alfabetização está condicionada a diversos fatores. Por isso, o Tribunal de Contas de Rondônia identificou as causas mais relevantes para o cumprimento das metas de aprendizado. Como fruto desse esforço, foi desenvolvido um questionário de autoavaliação de boas práticas para a alfabetização no tempo adequado. Esse questionário é estruturado em nove eixos temáticos e inclui cerca de 150 itens de verificação, abrangendo: (i) gestão orientada a

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



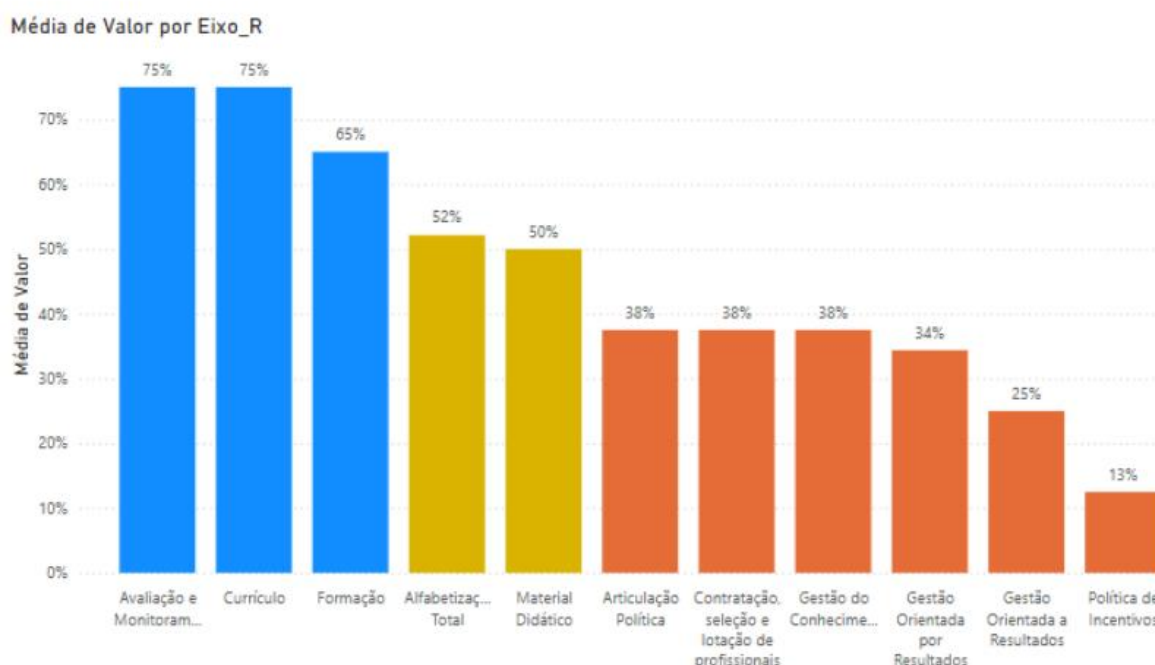
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e alocação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e (viii) articulação política.

152. O município de São Felipe do Oeste, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2024, atendeu 52% dos itens avaliados.

153. Eixos relevantes como “política de incentivos” (13%), “gestão orientada a resultados” (25%), “gestão do conhecimento” (38%), “contratação, seleção e lotação de profissionais” 38%) e “articulação política” (38%) obtiveram baixo índice de aplicação de boas práticas e os eixos relacionado a “material didático” (50%) e “alfabetização total” (52%) obtiveram índice médio, conforme está a demonstrar o gráfico abaixo:

Gráfico – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatório Técnico – ID 1833064, p. 45.

154. O monitoramento sistemático de indicadores-chave³² do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização, voltado para acompanhar a capacidade da Rede de Ensino de implementação da política de alfabetização, revelou os seguintes dados:

³² Os principais indicadores são: (i) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (ii) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (iii) frequência dos estudantes em sala; (iv) observações de sala de aula; e, (v) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Indicadores de monitoramento - por eixo

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	97%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	92%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3	1
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3	3

Fonte: Sistema PAIC *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 46.

155. Embora os indicadores de adesão às boas práticas evidenciem esforço na implementação da política, a realização de menos de três observações em sala de aula por supervisor demonstra fragilidade no processo de acompanhamento formativo. Essa limitação reduz as oportunidades de fornecer devolutivas pedagógicas consistentes e de realizar ajustes tempestivos, comprometendo a garantia da aprendizagem dos estudantes.

156. É relevante destacar, conforme bem observado pela unidade técnica especializada, que o esforço para aprimorar a política de alfabetização, à medida que resultar em melhorias nos índices de alfabetização, tem o potencial de impulsionar a arrecadação do município a partir de 2025³³. Isso contribuirá para a capacidade de pagamento, realização de investimentos e implementação de políticas públicas voltadas para a sociedade.

157. Em razão disso, objetivando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, acolho a propositura técnica e ministerial para recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção das seguintes medidas:

Eixo 1: Ensino-Aprendizagem

- 1.1. Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo.
- 1.2. Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas.
- 1.3. Promover **monitoramento** contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos **definidos**.
- 1.4. Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”.
- 1.5. Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo.

³³ Regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO) – EC RO n. 153, de 29 de julho de 2022; LCE n. 1.166, de 1º de julho de 2022; e Decretos Estaduais ns. 27.375 e 27.376, ambos de 29 de julho de 2022.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1.6. Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas.
- 1.7. Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada.

Eixo 2: Gestão e Orçamento

- 2.1. Garantir frequência mínima de 95% nas formações.
- 2.2. Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC.
- 2.3. Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa.
- 2.4. Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas.
- 2.5. Estabelecer metas claras e mensuráveis.
- 2.6. Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque.
- 2.7. Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA).
- 2.8. Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes.

Eixo 3: Docentes

- 3.1. Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos.
- 3.2. Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas.
- 3.3. Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito.
- 3.4. Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico.
- 3.5. Criar programas de indução com tutoria para novos docentes.
- 3.6. Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula.

Eixo 4: Escolas

- 4.1. Definir perfil de competências para gestores escolares.
- 4.2. Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos.
- 4.3. Oferecer formação continuada para as lideranças escolares.

Eixo 5: Secretarias de Educação

- 5.1. Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura).
- 5.2. Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado.
- 5.3. Criar ou fortalecer **núcleos de apoio pedagógico** às unidades escolares.
- 5.4. Utilizar **dados e evidências** para orientar o planejamento e a tomada de decisão.
- 5.5. Realizar **processos seletivos baseados em mérito** para técnicos da educação.
- 5.6. Oferecer **formações continuadas** para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.7. Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas.

Diretrizes Transversais

6.1. Assegurar **apoio especializado** conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade).

6.1. Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa. (grifos originais)

9 – AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA)

158. Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir vagas em creches para as famílias mais necessitadas, conforme estabelecido nos Planos de Educação de que trata a Lei n. 13.005/2014, os gestores municipais devem planejar a oferta, atendendo tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas ou na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças de 0 a 3 anos não matriculadas).

159. A Lei Federal n. 14.851/2024 exige que agora os municípios realizem levantamentos anuais da demanda não manifesta, permitindo a organização de políticas que priorizem crianças vulneráveis, como aquelas de famílias pobres, monoparentais ou com mães trabalhadoras.

160. As instituições de educação infantil são essenciais para o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso das mães ao mercado de trabalho. A qualidade na educação infantil é crucial, pois a primeira infância é uma fase de intensa plasticidade cerebral, e estar fora de uma instituição de qualidade pode comprometer o desenvolvimento futuro da criança.

161. Dessa forma, garantir o acesso a creches e pré-escolas de qualidade deve ser uma prioridade dos municípios. O Prefeito deve alocar recursos adequados para a primeira infância e refletir essas prioridades nas leis orçamentárias, conforme o Marco Legal da Primeira Infância.

162. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avaliará a educação infantil para verificar se os agentes públicos estão implementando políticas eficazes para garantir o acesso a uma educação infantil de qualidade, incluindo a expansão de vagas, a focalização das mesmas e a adesão a boas práticas para melhorar a aprendizagem nas instituições municipais.

163. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE) e informações inseridas no CadÚnico (Cadastro Único), o município de São Felipe do Oeste possui 363 crianças com idade de 0 a 5 anos, e destas 64 crianças estão inseridas em famílias em situação de pobreza³⁴, o que representa 17,63% do total de crianças residentes no município.

164. Segundo os dados coletados³⁵, no exercício de 2024, o município garantiu matrícula a 29,02% da população de 0 a 3 anos em creche, sendo necessário aproximadamente 47 novas matrículas para o atingimento da meta 1 (50%) do Plano Nacional de Educação.

³⁴ Renda *per capita* inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo (R\$ 353,00).

³⁵ Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (Janeiro/2025); Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

165. Observou-se, ainda, que o município ampliou 03 vagas em creches em comparação com o ano anterior (2023).

166. De acordo com o levantamento feito pela unidade técnica especializada, com relação aos últimos oito anos (2017 a 2024), a média anual de crescimento de matrículas em creche foi de 2. O levantamento permitiu estimar que, se mantida a média anual de crescimento de matrículas, o município alcançaria a meta 1 do PNE (decênio 2014/2024) em 2047.

167. Como bem registrou a unidade de controle externo, *“para ampliar a oferta de creche para 50% dos bebês e crianças pequenas, o município precisaria prever para o próximo Plano Plurianual (PPA), um plano de metas de expansão de vagas de aproximadamente 11 vagas por ano nos próximos quatro anos (2026-2029)”*.

168. Quanto à universalização da educação infantil na pré-escola, os dados indicam que o município garantiu matrícula a 95,68% da população de 4 a 5 anos, havendo redução de 12 matrículas e comparação com o ano anterior.

169. O Controle Externo adotou a taxa bruta de matrícula (TBM) — razão entre o total de matrículas em pré-escola e a população teórica da faixa etária correspondente — como indicador de meta. Com esse critério, o município precisa de aproximadamente 2 novas matrículas para alcançar a universalização da educação pré-escolar obrigatória (meta 1 do PNE). Assim, é necessário implementar busca ativa no território para localizar crianças em idade escolar não matriculadas, especialmente em situação de vulnerabilidade, já que a não frequência se correlaciona com a renda familiar.

170. A falta de integração entre CadÚnico e Censo Escolar pode ocasionar divergências nos registros de série e código da escola; por isso, recomenda-se a atualização cadastral dessas famílias. Dados do CadÚnico de São Felipe do Oeste apontam 33 crianças de 4 a 5 anos sem matrícula, evidenciando lacuna nos mecanismos de busca ativa.

171. Também foram analisados os fatores relacionados ao processo de aprendizagem e à promoção do desenvolvimento na educação infantil, utilizando um questionário de autoavaliação de boas práticas³⁶. As respostas indicaram que o município alcançou 23,96% dos itens avaliados, em comparação com 65,57% no ano anterior.

172. Com o objetivo de melhorar os indicadores da política de educação infantil, o corpo técnico apresentou uma recomendação³⁷ com diversas medidas à Administração Municipal, as quais acolho integralmente.

10 – MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

173. De início, importa dizer que o Plano Nacional de Educação – Lei Federal n. 13.005/2014 – teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, por meio da Lei Federal n. 14.934/2024.

³⁶ Neste ciclo o questionário foi ampliado para 97 itens de verificação.

³⁷ Relatório Técnico conclusivo ID 1833064 – Item 2.5.5, p. 57/58.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

174. Esta Corte de Contas realizou fiscalização³⁸ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Município de São Felipe do Oeste, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2024.

175. O escopo do trabalho da auditoria “*limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas³⁹, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais⁴⁰ para a aferição dos resultados no exercício de 2024*”.

176. O corpo técnico destacou que não houve dados para o indicador 2B (conclusão do Fundamental na idade recomendada) e para a meta 4 (educação especial inclusiva), por ausência de dado populacional desagregado. Populações-censo de 2022 foram usadas como base populacional para 2024.

177. Os números da educação no município de São Felipe do Oeste apresentaram o seguinte panorama:

Tabela. Matrículas - ano letivo 2024

Níveis, Etapas e Modalidades de Ensino	Quantidade	%
Educação regular	1012	93,19%
Educação Infantil - Creche	62	5,71%
Educação Infantil - Pré-Escola	125	11,51%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	584	53,78%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	238	21,92%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	0	0,00%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	0	0,00%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	3	0,28%
Educação Especial	74	6,81%
Educação Infantil - Creche	3	0,28%
Educação Infantil - Pré-Escola	8	0,74%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	51	4,70%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	11	1,01%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	0	0,00%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	0	0,00%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	1	0,09%
Total de matrículas - Educação básica	1086	100,00%

³⁸ Designada por meio da Portaria n. 14/GABPRES, de 05 de fevereiro de 2025 – ID 1760772.

³⁹ Indicadores 1A, 1B, 2A, 3A, 3B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

⁴⁰ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, e 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>;
Sinopse Estatística da Educação Básica 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Estabelecimentos e Infraestrutura (Rede Municipal) – ano letivo 2024

Recursos	Quantidade	%
Total de escolas da rede pública municipal em funcionamento	3	100,00%
Oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias)	2	66,67%
Infraestrutura básica		
Possuem o acesso à energia elétrica	3	100,00%
Possuem o acesso à água tratada	3	100,00%
Possuem o acesso à esgoto sanitário	3	100,00%
Possuem sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	3	100,00%
Possuem acessibilidade para portadores de necessidades especiais	3	100,00%
Espaços de aprendizagem e equipamentos		
Possuem quadra de esportes	2	66,67%
Possui acesso a bens culturais e artísticos	3	100,00%
Possui equipamentos e laboratórios de ciências	0	0,00%
Possuem acesso à internet para o ensino	1	33,33%
Total de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos	24	-

Fonte: Dados do Sinopses 2024 e Microdados 2024 *apud* Relatório Técnico – ID 1833064, p. 90.

178. Com relação ao resultado da avaliação foram aferidos onze indicadores quantificáveis (metas e estratégias com dados oficiais) e após as análises devidas o corpo instrutivo concluiu o seguinte:

INDICADOR	META (%)	RESULTADO (%)	SITUAÇÃO
1A (Pré-escola)	100	95,68	Não atendida
1B (Creche)	50	29,02	Não atendida
2A (Fundamental)	100	104,61	Atendida
3A (15–17 anos)	100	115,81	Atendida
3B (Taxa líquida Ensino Médio)	85	86,98	Atendida
6A (Tempo integral alunos)	25	11,56	Não atendida
6B (Escolas integral)	50	66,67	Atendida
7.15A (Internet escolar)	100	33,33	Não atendida
7.15B (Computador/aluno)	8,02	7,54	Não atendida
7.18 (Infraestrutura)	100	83,33	Não atendida
10A (EJA integrada)	25	33,33	Atendida

Fonte: Relatório Técnico ID 1833064, - Tabela Resultados da avaliação – ano letivo 2024, p. 90/92.

179. Conforme se depreende da análise técnica, dos onze itens avaliados a Administração Municipal atingiu a meta em cinco deles (indicadores 2A, 3A, 3B, 6B e 10A), enquanto não alcançou o cumprimento total das metas nos demais seis indicadores/estratégias.

180. A seguir, o percentual de municípios de Rondônia que cumpriram cada uma das metas estabelecidas pelo PNE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

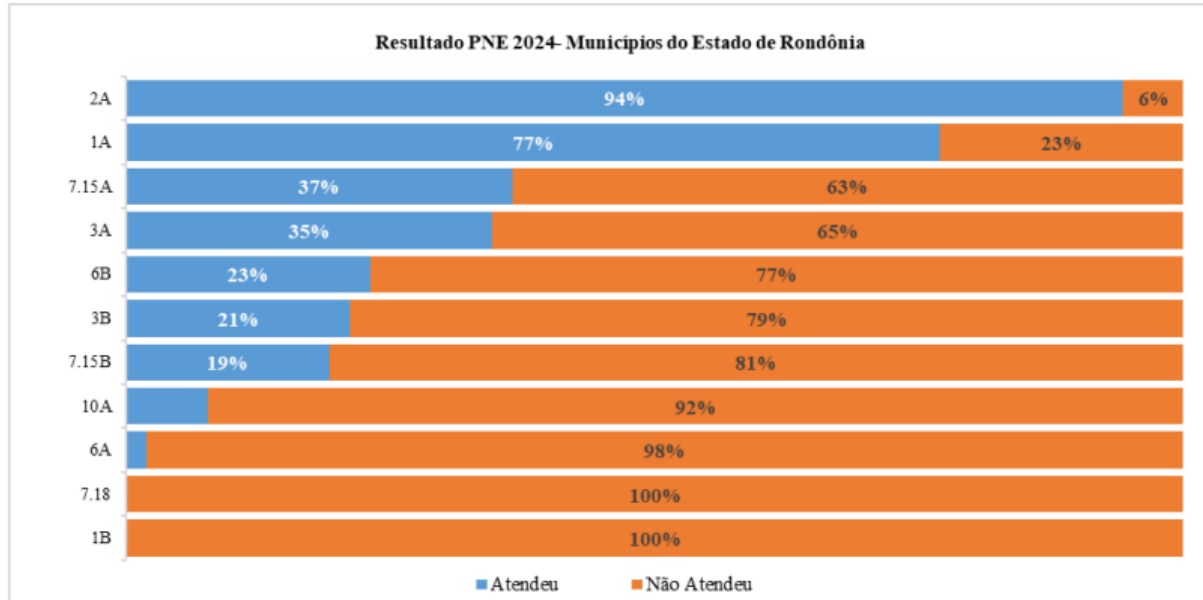


Tabela. Evolução dos indicadores - 2020 a 2024

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 1A	110,48%	95,27%	93,53%	102,88%	95,68%	100%
Indicador 1B	29,45%	32,17%	22,32%	25,45%	29,02%	50%
Indicador 2A	130,95%	119,54%	106,43%	101,15%	104,61%	100%
Indicador 3A	102,32%	132,52%	102,79%	112,09%	115,81%	100%
Indicador 3B	86,71%	86,49%	83,72%	85,58%	86,98%	85%
Indicador 6A	2,45%	2,45%	12,55%	13,16%	11,56%	25%
Indicador 6B	33,33%	3333,00%	66,67%	66,67%	66,67%	50%
Estratégia 7.15A	0,00%	0,00%	33,33%	33,33%	33,33%	100%
Estratégia 7.15B	3,20%	3,20%	5,86%	5,67%	4,87%	8%
Estratégia 7.18	79,17%	79,17%	79,17%	79,17%	83,33%	100%
Indicador 10A	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	33,33%	25%

Fonte: Relatório Técnico ID 1833064, item 2.8.5 - Evolução do resultado e panorama comparativo com os Municípios de Rondônia – Indicadores do PNE (2024), p. 93/94.

181. Examinando a evolução do resultado de São Felipe do Oeste e o panorama comparativo com os demais municípios do Estado destaca-se:

- ✓ **Indicador 1A** (universalização da pré-escola): não atingiu a meta em 2024. O município esteve próximo da universalização, mas não conseguiu manter estabilidade, apresentando oscilação entre os anos de 2020 a 2024.
- ✓ **Indicador 1B** (creche): após um aumento em 2020 e 2021 houve queda em 2022 e pequeno crescimento em 2023 e 2024, mas ainda longe dos 50% da meta.
- ✓ **Indicadores 2A e 3A**: universalização do Fundamental e do atendimento de 15–17 anos, com resultados acima de 100%. As metas foram superadas de forma consistente no período de 2020 a 2024.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- ✓ **Indicador 6A** (alunos em tempo integral): avanços pontuais, porém sem consolidação. A meta não foi atingida.
- ✓ **Estratégia 6B** (escolas com tempo integral): Meta superada. O município tem estrutura institucional para tempo integral, mas não consegue preencher com matrículas (Indicador 6A).
- ✓ **Indicador 10A** (EJA integrada à Educação Profissional): meta atingida e com salto significativo. Do resultado zerado em 2020-2023, o indicador saltou para 33,33% em 2024.

182. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo destacou que em relação a avaliação do desempenho da política de educação já apresentou recomendações para ampliação de vagas em creches e pré-escolas; por essa razão, não formulou novas recomendações relativas aos indicadores 1A (universalização da pré-escola) e 1B (expansão da oferta em creches).

183. Considerando, ainda, a prorrogação da vigência do PNE até 31/12/2025 e a tramitação, no Congresso Nacional, de proposta de novo Plano Nacional de Educação com horizonte até 2034, e visando não apenas mitigar as deficiências identificadas, mas também fortalecer a capacidade municipal de planejar e executar políticas educacionais alinhadas às futuras metas nacionais o corpo técnico apresentou as seguintes recomendações, as quais acolho integralmente:

Recomendar à Administração do município de São Felipe do Oeste, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

- i. Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- ii. Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- iii. Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

11 – AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL

183. O acompanhamento pré-natal é determinante para a redução da morbimortalidade materna e neonatal, visto que possibilita diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de complicações graves, como síndromes hipertensivas, diabetes gestacional e infecções. Evidências científicas indicam que o acesso precoce e adequado ao pré-natal diminui substancialmente riscos de óbito materno e infantil, além de partos prematuros e malformações congênitas.

184. Conforme bem destacou o *Parquet* de Contas, a política de atenção ao pré-natal, objeto de análise pela unidade técnica nestes autos, reveste-se de especial relevância não apenas pelo seu caráter intrínseco, mas também por estar alinhada ao Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, que a

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consagrou como prioridade no Eixo A – Impacto Externo, estabelecendo como impacto esperado a indução da redução das taxas de mortalidade materna e infantil.

185. Nas últimas décadas, os municípios rondonienses registraram significativa redução nos índices de mortalidade materna e neonatal. Contudo, a mitigação contínua dos fatores de risco associados a esses óbitos ainda representa um desafio relevante para os serviços públicos de saúde. As estatísticas apresentadas evidenciam um problema de saúde pública de grande magnitude, que afeta mulheres e crianças de forma desigual, com maior incidência sobre aquelas em situação de vulnerabilidade social.

186. Com relação às consultas pré-natal, a instrução dos autos revelou que de acordo com dados da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), no ano de 2024, 91,11% das gestantes do município de São Felipe do Oeste realizaram sete ou mais consultas de pré-natal durante a gestação, enquanto 0% tiveram no máximo três consultas no período gestacional. No mesmo ano, em âmbito estadual, 77,75% das gestantes alcançaram sete ou mais consultas, ao passo que 8,1% não ultrapassaram três consultas.

187. Outro indicador relevante refere-se ao início do acompanhamento pré-natal, que demonstra a capacidade dos serviços de saúde em captar gestantes precocemente. Em São Felipe do Oeste, 91,11% das gestantes iniciaram o pré-natal até o terceiro mês de gestação, em conformidade com as melhores práticas recomendadas. Em contrapartida, a média estadual foi de 74,52%. Ressalte-se, contudo, que quatro gestantes do município iniciaram as consultas tardiamente, apenas após a 12ª semana gestacional.

188. A partir da análise dos indicadores, a unidade técnica classificou o desempenho do Município de São Felipe do Oeste, no exercício de 2024, no que se refere ao número de consultas pré-natal, no nível “avançado”.

189. Quanto a partos de mães adolescentes (até 19 anos) tem-se que no período de 2020 a 2024, foram registrados 280 nascimentos no município de São Felipe do Oeste. A análise do perfil demográfico materno revela que 10,71% dos partos ocorreram em adolescentes, dos quais 0,71% entre meninas com 14 anos ou menos e 10% entre aquelas na faixa etária de 15 a 19 anos.

190. Assim, o corpo instrutivo indicou a classificação “alto”, no que se refere a partos adolescentes no Município.

191. Os dados também demonstram um crescimento significativo na proporção de partos cesáreos. No município de São Felipe do Oeste, em 2024, a taxa de cesarianas alcançou 86,67% do total de partos, em evidente predominância sobre os partos vaginais, acima da média estadual, que foi de 71,3% no período.

192. De forma correlata, verifica-se que a taxa de prematuridade — definida como nascimentos ocorridos antes da 37ª semana gestacional — no município de São Felipe do Oeste atingiu 8,93% no período de 2020 a 2024. Em comparação, Rondônia registrou, no mesmo intervalo, índice superior, de 11,03%. Considerando os parâmetros de classificação, a taxa de prematuridade em São Felipe do Oeste é enquadrada no nível “alto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

193. O óbito fetal⁴¹ é um fenômeno marcado por deficiências na documentação, evidenciadas pela baixa qualidade no preenchimento das declarações de óbito fetal, tanto no que se refere às variáveis sociodemográficas quanto à definição da causa básica. Em Rondônia, por exemplo, entre 2020 e 2024, 27,72% dos óbitos fetais foram classificados como de causa não especificada. Esse cenário evidencia a necessidade de aprimorar os processos de registro e investigação dos óbitos fetais, de modo a assegurar o adequado monitoramento desse indicador.

194. Entre 2020 e 2024, o município de São Felipe do Oeste registrou dois óbitos fetais, correspondendo a uma taxa acumulada de 0 por 1.000 nascidos vivos. A análise do perfil materno indica que a idade média das mães envolvidas nesses casos foi de 28 anos.

195. Quanto à mortalidade neonatal⁴², de acordo com dados da AGEVISA-RO, em 2024 o município de São Felipe do Oeste não registrou nenhum óbito neonatal.

196. A Agenda 2030 das Nações Unidas prevê, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴³, a meta de reduzir, até 2030, as taxas globais de mortalidade materna e neonatal. Assim, considerando essa meta, classifica-se o Município com taxa de mortalidade neonatal como “desejável”.

197. Por fim, com relação à mortalidade materna⁴⁴ os dados compilados pela ANGEVISA-RO demonstram que o Município não registrou óbito materno entre 2020 e 2024.

198. Com fundamento no diagnóstico situacional do município e tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos indicadores da política de saúde materno-infantil, a unidade técnica recomendou⁴⁵ à administração municipal a adoção das medidas elencadas em seu relatório, as quais acolho na íntegra.

12 – AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

199. A legislação brasileira atribui aos municípios papel central na proteção ambiental e no manejo sustentável dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 (art. 23) estabelece competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente, conferindo aos entes locais o dever de atuação proativa. Esse entendimento é reforçado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que reconhece o município como ator estratégico na gestão ambiental e na promoção da sustentabilidade.

⁴¹ O óbito fetal é caracterizado pela morte do produto da concepção ocorrida antes de sua expulsão ou extração completa do corpo materno, independentemente da idade gestacional.

⁴² A mortalidade neonatal é um evento definido como o óbito ocorrido entre o nascimento de uma criança e os primeiros 27 dias de vida, período em que ocorrem a maioria dos óbitos infantis.

⁴³ Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades

[...]

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.

⁴⁴ O óbito materno é um evento de notificação compulsória, definido como o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 dias após o término da gravidez, devido a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela, porém não devido a causas acidentais ou incidentais.

⁴⁵ Relatório Técnico ID 1833064, item 2.6, p. 66/68.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

200. A Lei Complementar n. 140/2011 aprimora a articulação federativa, definindo atribuições específicas aos municípios, sobretudo no licenciamento e fiscalização ambiental, fortalecendo sua autonomia e responsabilidade. No caso da Amazônia Legal, instrumentos como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDAm) ampliam ainda mais as responsabilidades municipais, impondo deveres concretos no combate ao desmatamento ilegal e na promoção do desenvolvimento sustentável.

201. As questões ambientais apresentam impactos diretos sobre a saúde pública e a qualidade de vida, com destaque para eventos extremos associados às mudanças climáticas (secas, enchentes, deslizamentos, ondas de calor) e para os efeitos de práticas insustentáveis (desmatamento, poluição, degradação do solo). Tais condições elevam a incidência de doenças respiratórias e de vetores como dengue e malária, exigindo respostas locais efetivas.

202. Nesse contexto, o prefeito municipal detém papel de liderança essencial, devendo priorizar a resiliência climática e a adoção de políticas que conciliem crescimento econômico e conservação ambiental. A administração municipal é responsável por implementar práticas de gestão sustentável e por enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

203. O TCE-RO atuará na avaliação da efetividade dessas políticas, fiscalizando o desempenho dos gestores públicos na preservação ambiental e no uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase nos impactos sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

204. Assim, considerando o papel essencial dos municípios na implementação de políticas públicas voltadas ao uso responsável e equilibrado dos recursos naturais, a gestão ambiental foi incluída no escopo da análise do Tribunal de Contas, que abrangeu exame dos indicadores ambientais, identificando problemas críticos e propondo ações que permitam fortalecer a resiliência climática municipal, contribuindo, desta forma, para a sustentabilidade em âmbito regional e global.

12.1 – Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM)

205. A unidade técnica especializada apresentou o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), uma ferramenta estratégica de governança ambiental, que transforma dados em indicadores comparáveis e possibilita avaliar a capacidade dos municípios de preservar recursos naturais, reduzir degradação e adotar práticas de desenvolvimento sustentável.

206. O IDAM é um instrumento de mensuração criado para avaliar, de forma padronizada e comparativa, a eficiência e a efetividade das políticas ambientais desenvolvidas pelos municípios. Seu propósito é (i) subsidiar o acompanhamento e fiscalização das ações governamentais na área ambiental; (ii) promover transparência e controle social; (iii) identificar boas práticas e fragilidades na gestão municipal; e (iv) apoiar gestores e órgãos de controle na definição de prioridades para o fortalecimento da governança ambiental.

207. O IDAM é construído a partir da consolidação de indicadores agrupados em dimensões, cada qual refletindo um aspecto essencial da gestão ambiental:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dimensões dos indicadores ambientais



208. Essas dimensões interagem entre si e pode ser assim resumidas:

- ✓ **Conservação** – mede a preservação de áreas protegidas (unidades de conservação, reservas, terras indígenas, APPs) e ações de recuperação ambiental.
- ✓ **Degradação** – avalia o grau de impactos ambientais, como perda de vegetação, poluição do solo e da água, e pressão antrópica.
- ✓ **Planejamento e Uso do Território** – examina se o ordenamento urbano e rural respeita critérios de sustentabilidade, preservação e uso racional do solo.
- ✓ **Saneamento Básico** – verifica infraestrutura e acesso a serviços como abastecimento de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, essenciais à saúde pública.
- ✓ **Governança Ambiental** – relaciona-se à qualidade da gestão pública ambiental, políticas, transparência, participação social e articulação institucional.

209. Na primeira versão do índice, a dimensão Governança Ambiental não foi incluída; sua análise será incorporada em etapa posterior.

12.2 – Resultado do IDAM

210. O Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) foi calculado como a soma ponderada dos valores normalizados de cada indicador, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{IDAM} = \sum (\text{Peso}_i \times \text{Valor_Normalizado}_i)$$

211. Onde:

- Peso_i = peso atribuído a cada indicador;
- $\text{Valor_Normalizado}_i$ = valor ajustado do indicador na escala padronizada (0 a 1).

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

212. O índice varia de 0 a 1, sendo que valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental relativo.

213. A classificação do desempenho ambiental municipal no IDAM se dá da seguinte forma:

Classificação	Intervalo do IDAM	Interpretação técnica
Muito alto	0,80 – 1,00	Desempenho ambiental muito satisfatório
Alto	0,60 – 0,79	Desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes
Médio	0,40 – 0,59	Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento
Baixo	0,20 – 0,39	Desempenho ambiental insatisfatório, com fragilidades evidentes
Muito baixo	0,00 – 0,19	Desempenho ambiental crítico, com urgência de intervenção

Fonte: Relatório Técnico ID 1833064, p. 85.

214. Após avaliar indicadores de conservação, degradação, planejamento e uso do território e saneamento básico, o corpo instrutivo relatou a estrutura ambiental do município de São Felipe do Oeste e, ao final, calculou o IDAM de 0,46, o que demonstra um desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento.

215. O resultado do IDAM (0,46) posiciona o Município na faixa Média, revelando⁴⁶ (i) avanços parciais em indicadores de degradação (com desempenho de 0,44); (ii) fragilidades críticas nas dimensões Conservação e Planejamento, ambas com desempenho nulo; e (iii) baixa efetividade em saneamento básico (0,02), refletindo carência em coleta e tratamento de esgoto e limitações na drenagem urbana.

216. Destarte, a unidade de controle externo recomendou⁴⁷ à Administração implementação de medidas com o objetivo de aprimorar os indicadores ambientais no âmbito municipal.

217. O MPC, ao analisar a questão anuiu com o posicionamento técnico e acrescentou:

116. Além das recomendações indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas reputa pertinente incluir recomendações específicas aos Municípios Rondonienses sobre o licenciamento ambiental.

117. Neste sentido, convém informar que a criação de fundo público de meio ambiente pode se apresentar como instrumento econômico para consecução dos deveres do Município na gestão ambiental, conforme preconiza a Lei Complementar n. 140/2011, em específico o seu art. 4º, inciso IV.

118. Referida lei complementar regulamenta os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, e trata, por exemplo, do licenciamento ambiental, que pode representar fonte de recursos para o fundo a ser criado e, com isso, permitir, economicamente, melhor estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

119. Sobre a plausibilidade da criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se que no documento intitulado “Procedimentos

⁴⁶ Conforme tabela p. 86 do Relatório Técnico ID 1833064.

⁴⁷ Relatório Técnico ID 1833064, item 2.7, p. 87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Licenciamento Ambiental do Brasil”⁴⁸, do Ministério de Meio Ambiente, há tópico sobre o “**Impacto na Lei Complementar Federal n. 140/2011**” (p. 400), que condiciona a realização de licenciamento ambiental pelo município a alguns requisitos:

4.23.7 Impacto da Lei Complementar Federal nº 140/2011

Segundo levantamento in loco, a Sedam fornece cursos de capacitação de 2 semanas de duração para os servidores dos municípios que desejam realizar o licenciamento ambiental municipal. Para que o município possa exercer a responsabilidade do licenciamento e monitoramento ambientais, devem seus representantes ter participado do curso de capacitação da Sedam e comprovar estrutura técnica, que deve contar com (RONDÔNIA, 2013b):

- Órgão ambiental municipal com equipe técnica composta por servidores do quadro efetivo, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como infraestrutura, equipamentos e material de apoio próprio ou disponibilizado;
- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente instituído e em funcionamento;
- Legislação municipal regulamentadora das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente devidamente instituído e em funcionamento. Segundo a Resolução Consepa nº 5/2014 (RONDÔNIA, 2014b), as atividades não são consideradas como de impacto local quando:
 - Sua área de influência direta ultrapassar os limites territoriais no município;
 - Atingir Unidades de Conservação do estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
 - A atividade, federal ou estadual, estiver sujeita à elaboração de EIA/ Rima. O porte e o potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal são elencadas nos Anexos I e II da referida resolução. Atualmente, dos 52 municípios rondonianos, 16 estão capacitados e contam com a estrutura municipal necessária para atuar no licenciamento: Ariquemes, Cacoal, Candeias do Jamari, Ji Paraná, Machadinho, Nova Brasilândia, Nova Mamoré, Monte Negro, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena. Dos outros municípios do estado de Rondônia, sete possuem a devida capacitação, mas estão em processo de adequação da estrutura municipal: **Alto Alegre, Buritís, Costa Marques, Guajará Mirim, São Francisco, São Miguel e Seringueiras**. (Grifou-se)

120. Considerando que estes dados foram levantados nos idos de 2016, por ocasião do estudo que contemplou as atividades realizadas pelas equipes do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e de Engenharia Ambiental da UFMG⁴⁹, a realidade dos Municípios Rondonienses pode ter mudado consideravelmente no transcorrer de quase uma década.

⁴⁸ Disponível em: [VERSÃO-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf](#)

⁴⁹ Até aquela quadra não havia um documento que reunisse informações sobre os procedimentos de licenciamento ambiental no Brasil, e permitisse identificar e avaliar a metodologia utilizada pelos diferentes órgãos licenciadores. Por essa razão, foi realizado o estudo referente ao licenciamento ambiental, assunto de grande importância para a melhoria desse instrumento de regulação ambiental no País, especialmente para a concretização do item 3 do Plano de Trabalho, que prevê a elaboração de um relatório contendo um estudo dos órgãos licenciadores em âmbito federal, estadual e do distrito federal, sobre o levantamento e a organização das informações no processo de licenciamento ambiental no Brasil.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. Assim, recomenda-se à Administração Municipal, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que: a) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e, b) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais.

122. Por fim, à vista da análise empreendida nos autos acerca das políticas ambientais do Município de **São Felipe do Oeste** no exercício de 2024, converge-se com o teor das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica na folha 87 do ID 1833064. (grifos originais)




218. Acompanho integralmente os posicionamentos técnico e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a pertinência das recomendações apresentadas, especialmente quanto à necessidade de iniciar as tratativas para se adequar às exigências de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil”, do Ministério de Meio Ambiente, buscando capacitação junto à SEDAM e a subsequente organização da estrutura administrativa, legal e financeira.

13 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

219. Nas contas de governo prestadas em exercícios anteriores, o Tribunal de Contas fez determinações e recomendações, visando a correção de atos, em cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do funcionamento da administração.

220. A unidade técnica especializada, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, promoveu à análise das medidas implementadas, tendo constatado o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determinações Cumpridas	Determinações em andamento / Parcialmente Cumpridas / Análise postergada	Determinações Não Cumpridas / Dispensa de monitoramento / Prejudicadas
<ul style="list-style-type: none"> • APL-TC 310/21 (P. 0969/21): Item III, "b"; • APL-TC 268/22 (P. 0771/22): Item VI; • DM 83/2023-GCJEPPM (P. 0683/23): Item III; • APL-TC 241/24 (P. 1199/24): Itens V, "a", "b" e "c". 	<ul style="list-style-type: none"> • APL-TC 310/21 (P. 0969/21): Item III, "a"; • APL-TC 268/22 (P. 0771/22): Itens III, "a" e "b"; • DM 25/2025-GCJEPPM (P. 0079/25): Item II. 	<ul style="list-style-type: none"> • APL-TC 268/22 (P. 0771/22): Item IV, "a"; • DM 42/2024-GCJEPPM (P. 0703/24): Item II. 

Fonte: Item 2.3 do Relatório Técnico ID 1833064, p. 32/40.

221. A análise concluiu que das 12 (doze) determinações listadas, 06 (seis) foram cumpridas, 03 (três) parcialmente cumpridas, 01 (uma) teve sua análise postergada para o exercício seguinte e 02 (duas) não foram cumpridas.

222. Com relação às determinações não cumpridas, o exame técnico apontou que foram as seguintes:

- i. **Processo 0771/22, APL-TC 00268/22, item IV, alínea "a"** - Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n.º.***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- ii. **Processo 0703/24, DM 0042/2024-GCJEPPM, item II** – Determinar ao Prefeito do município de São Felipe D'Oeste, Sidney Borges de Oliveira, CPF n.º.***.774.697-**, e a Controladora Geral Município, Eliane Silveira da Paz, CPF n.º.***.830.972-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de São Felipe D'Oeste, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

223. A equipe técnica ao analisar os documentos apresentados assim se manifestou⁵⁰ quanto às duas determinações:

- i. Em consulta ao Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação em relação à Previsão (ID 1753371), verificou-se que o ente possui previsão legal, estabelecida pela

⁵⁰ Relatório ID 1833064, p. 36 e 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei n.º 617/2015, para o protesto de créditos inadimplidos com valores superiores a R\$ 100,00. Todavia, não foram apresentados os montantes efetivamente protestados no exercício. Ademais, com base na análise realizada por esta unidade técnica, constatou-se que o município não apresentou evolução na melhoria da arrecadação, tendo o percentual de recuperação caído de 16,66% para 7,11%. Diante do exposto, entende-se que a presente determinação deve ser considerada como descumprida;

ii. Não há qualquer manifestação da administração, nem tampouco do órgão de controle interno. Assim, somos por considerar a presente determinação como "Descumprida", em razão de não integrar a prestação de contas, consectário lógico, não sendo possível analisar os registros analíticos das providências adotadas em relação a irregularidade comunicada no PAP.

224. Ao final pugnou por se considerar: *i*) cumpridas as determinações constantes no item III, alínea “b”, do acórdão APL-TC 00310/21, referente ao processo n. 0969/21; item VI, do acórdão APL-TC 00268/22, referente ao processo n. 0771/22; item II, da DM 0083/2023-GCJEPPM, referente ao processo n. 0683/23; e item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do acórdão APL-TC 00241/24, referente ao processo n. 1199/24; *ii*) parcialmente cumpridas, com a dispensa da continuidade do monitoramento no exercício seguinte, das determinações constantes no item III, alínea “a”, do acórdão APL-TC 00310/21, referente ao processo n. 0969/21; e item III, alíneas “a” e “b”, do acórdão APL-TC 00268/22, referente ao processo n. 0771/22; e *iii*) descumpridas e reiterar as determinações constantes no item IV, alínea “a”, do acórdão APL-TC 00268/22, referente ao processo n. 0771/22 e item II da DM 0042/2024-GCJEPPM, referente ao processo n. 0703/24.

225. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

226. Corroboro os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

14 – CONTROLE INTERNO

227. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁵¹, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito⁵², certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

15 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

228. As prestações de contas relativa aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 receberam parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data da Apreciação	Parecer Prévio	Decisão
2022	0771/22 ⁵³	24/11/2022	Favorável	PPL-TC 00038/22

⁵¹ ID 1753381.

⁵² Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1753391.

⁵³ De minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2023	1019/23 ⁵⁴	31/08/2023	Favorável	PPL-TC 00018/23
2023	1199/24 ⁵⁵	12/11/2024	Favorável	PPL-TC 00056/24

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 16 set. 2025.

16 – RELATÓRIO DE PONTOS DE CONTROLE DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA (SIGAP)

229. A partir de janeiro de 2024, esta Corte de Contas implementou uma sistemática de testes automatizados baseada nos dados contábeis transmitidos pelos municípios via SIGAP. Essa abordagem representa um avanço no controle externo, ao integrar tecnologia de análise massiva de dados, padronização de critérios e mecanismos preventivos de fiscalização.

230. A aplicação dos pontos de controle permite a detecção precoce de inconsistências; a otimização da gestão de riscos; a observância às normas vigentes (MCASP, Lei Federal n. 4.320/1964 e LRF – LC Federal n. 101/2000); e o fortalecimento da transparência e da responsabilidade fiscal.

231. As verificações automatizadas classificam-se em três situações distintas:

- ✓ **Validado:** teste consistente com a norma;
- ✓ **Não validado:** inconsistência identificada e notificada via SIGAP;
- ✓ **Não verificado:** teste inaplicável à unidade, por ausência de saldos ou fatos geradores.

232. Os testes realizados na remessa de informações contábeis⁵⁶ do Município de São Felipe do Oeste demonstraram os seguintes resultados:

Tabela. Pontos de Controle Sistema SIGAP			
Unidade Gestora	Validado	Não Validado	Total
Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	130	31	161
Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste	257	59	316
Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste	308	74	382
Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	298	78	376
Total	993	242	1235

Fonte: Sistema Radar Controle (<https://radarcontrole.tce.ro.tc.br/>), baseado nos dados do Sistema SIGAP, *apud* Relatório Técnico ID 1833064, p. 12.

233. De acordo com a análise técnica⁵⁷, dos testes aplicados, ao menos 242 não foram validados, pois apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas.

234. Dessa forma, visando mitigar a reincidência das inconsistências identificadas como não validadas, a unidade de controle externo e o *Parquet* de Contas registraram a necessidade de expedição de alerta à Administração, com o que concordo.

⁵⁴ De minha Relatoria.

⁵⁵ De minha Relatoria.

⁵⁶ ID 1826535.

⁵⁷ Item 2.1.1.1 do Relatório ID 1833064, p. 11/13.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17 – IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO EXERCÍCIO

235. O corpo técnico registrou os seguintes achados de irregularidades⁵⁸: (i) intempestividade na remessa da prestação de contas - **Achado de auditoria A1**; (ii) edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF - **Achado de auditoria A3**; e (iii) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas - **Achado de auditoria A4**.

236. No que se refere ao achado de auditoria A1, em suas alegações de defesa o responsável argumentou que o atraso foi diminuto e que teria ocorrido em razão de mudança de sistemas da Prefeitura, sendo as informações migradas para o *Cloud* e que a referida migração havia gerado algumas inconsistências, ocasionando o atraso no envio das contas anuais.

237. A unidade técnica especializada esclareceu que a justificativa apresentada pela Administração Municipal não elide a irregularidade identificada. O atraso de três dias no envio da Prestação de Contas Anual, atribuído à migração do sistema LX para o OXY, não configura motivo idôneo para afastar a responsabilidade pela intempestividade. Destacou que cabe à gestão municipal adotar medidas de planejamento e mitigação de riscos administrativos, assegurando o cumprimento dos prazos legais, inclusive durante transições tecnológicas. Assim, entendeu pela permanência do achado de auditoria A1.

238. No que se refere aos achados de auditoria A3 e A4, observa-se que foram objeto de análise minuciosa nos itens 5.2 e 13 deste voto.

18 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

239. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,88% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (94,52%); ações e serviços públicos de saúde (20,68%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (30,25%) e nos repasses ao Legislativo (6,95%).

240. Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 5.270,95, R\$ 16.144.390,09⁵⁹ e R\$ 66.950.428,93, respectivamente.

241. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 4.418.526,74 livre de qualquer vinculação.

242. Além disso, observou-se que a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Município foi calculada e classificada como “A”, estando, portanto, apto a contrair financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

243. A transparência ativa, por sua vez, obteve-se o índice de transparência de 82,81%, com nível prata de transparência.

⁵⁸ Que motivaram a opinião técnica adversa acerca da execução orçamentária do Município – Relatório ID 1833064, item 2.9, p. 102.

⁵⁹ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

244. Foi observado o cumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal, da regra de ouro e da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e do limite máximo de endividamento.

245. Quanto às regras de final de mandato, verificou-se que não houve aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024. Ao contrário, houve redução de 1,99% do 1º para o 2º semestre. Com relação à edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, foi constatado que o acréscimo resultou quase integralmente da queda da Receita Corrente Líquida, fator externo ao gestor. O impacto da nova lei promulgada foi de apenas 0,30%. Embora a LRF não estabeleça limites quantitativos, esse impacto se revela sem relevância para o equilíbrio financeiro.

246. Observa-se, ainda, que a lei editada em período vedado (Lei Municipal n. 1.456) foi promulgada em 15 de outubro de 2024, após o primeiro turno das eleições, realizado em 6 de outubro, no qual o senhor Sidney Borges de Oliveira foi reeleito. Dessa forma, conclui-se que a edição da norma não possui finalidade eleitoral.

247. Sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, a falha pode e deve ser mitigada, em razão da sua real imaterialidade atribuível diretamente ao gestor.

248. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município foram examinadas doze determinações, sendo seis consideradas cumpridas, três parcialmente cumpridas, duas não foram cumpridas e uma teve sua análise postergada para o exercício seguinte.

249. Também foram objeto de análise avaliações de políticas públicas na área da educação (política de alfabetização e da educação infantil) e o monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

250. A avaliação da política de alfabetização revelou que 81,1% dos alunos do 2º ano do ensino fundamental atingiram nível adequado em Língua Portuguesa, bem acima dos 66% de 2023. Em Matemática, também houve evolução, com aumento de 81% para 84,9%.

251. Os resultados apresentados pelo município de São Felipe Oeste foram, ainda, superiores à média das redes municipais em ambas as disciplinas avaliadas.

252. Quanto a política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola constatou-se que o Município garantiu matrícula a apenas 29,02% da população de 0 a 3 anos em creche, estando muito aquém da meta do PNE. De outro norte, os dados relativos à pré-escola indicam que foi garantida a matrícula a 95,68% da população de 4 a 5 anos, havendo, contudo, redução em relação ao ano anterior.

253. No tocante ao Plano Nacional de Educação - PNE, a análise da evolução educacional do Município de São Felipe do Oeste evidencia avanços importantes, como o cumprimento dos indicadores de universalização do ensino fundamental e do atendimento de adolescentes de 15 a 17 anos e a elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio, que após queda em 2022, recuperou-se gradualmente até 2024. Destaca-se, ainda, oferta de EJA integrada à Educação Profissional, que do resultado zerado em 2020-2023, o indicador saltou para 33,33% em 2024, superando a meta.

254. Por outro lado, ainda no que se refere ao PNE, permanecem desafios relevantes: a ampliação da oferta em creches, que após um aumento em 2020 e 2021 houve queda em 2022 e pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

crescimento em 2023 e 2024, mas ainda longe dos 50% da meta, e a oferta de educação em tempo integral segue incipiente, com índice inferior a 12%, exigindo expansão de políticas públicas específicas.

255. No exercício de 2024, a análise do Tribunal de Contas contemplou, ainda, políticas públicas relevantes nas áreas de saúde, com enfoque na atenção ao pré-natal, e de meio ambiente, por meio da política pública ambiental.

256. A política de atenção ao pré-natal registrou avanço significativo em 2024: 91,11% das gestantes iniciaram o acompanhamento até o 3º mês de gestação, índice superior à média estadual de 74,52%, garantindo ao município a classificação “Avançado”, apesar de quatro casos de início tardio. A captação precoce contribuiu para a manutenção da taxa de mortalidade neonatal em 0,0/1.000 nascidos vivos, resultado que se mantém desde 2006 e evidencia a efetividade das ações de saúde materno-infantil.

257. Na avaliação das políticas ambientais, o município foi classificado no grupo “Médio” pelo Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), resultado que, além de refletir a situação local, aponta fragilidades e oportunidades de aprimoramento na gestão ambiental.

258. As demais falhas identificadas⁶⁰ possuem baixa materialidade, não comprometeram a análise das contas e podem ser sanadas mediante determinações dirigidas ao Chefe do Poder Executivo.

259. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

260. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

261. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, convergindo com opinativo do *Parquet* de Contas (ID 1862022) e divergindo da Unidade Técnica (ID 1833064), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-

⁶⁰ (i) Intempestividade na remessa da prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- e) acórdão APL-TC 00310/21 - Processo n. 0969/21/TCE-RO: item III, alínea “b”;
- f) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item VI;
- g) acórdão APL-TC 00241/24 - Processo n. 1199/24/TCE-RO: item V, alíneas “a”, “b” e “c”; e
- h) decisão monocrática DM 0083/2023-GCJEPPM - Processo n. 0683/23/TCE-RO: item III;

IV – Considerar parcialmente cumprida, com a dispensa de continuidade do monitoramento no exercício seguinte, conforme o art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, devido à proximidade do encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação atual, a saber:

- c) acórdão APL-TC 00310/21 - Processo n. 0969/21/TCE-RO: item III, alínea “a”; e
- d) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item III, alíneas “a” e “b”;

V – Reiterar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não cumpridas”, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00268/22 - Processo n. 0771/22/TCE-RO: item IV, alínea “a”; e
- b) decisão monocrática DM 0042/2024-GCJEPPM - Processo n. 0703/24/TCE-RO: item II;

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2025 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

g) Eixo 1 (Ensino-Aprendizagem): (i) disponibilize materiais complementares alinhados ao currículo; (ii) crie ou fortaleça sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; (iii) promova monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; (iv) desenvolva estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”; (v) implemente programas de reforço escolar e correção de fluxo; (vi) promova formações em serviço baseadas em práticas efetivas; e (vii) institua ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

h) Eixo 2 (Gestão e Orçamento): (i) garanta frequência mínima de 95% nas formações; (ii) implemente o Sistema de Acompanhamento do PAIC; (iii) monitore a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) realize no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; (v) estabeleça metas claras e mensuráveis; (vi) estructure políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de

Acórdão APL-TC 00231/25 referente ao processo 01491/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

67 de 72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destaque; **(vii)** inclua o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); e **(viii)** garanta recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

i) Eixo 3 (Docentes): **(i)** realize concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; **(ii)** ofereça bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; **(iii)** ofereça salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; **(iv)** garanta boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; e **(v)** crie programas de indução com tutoria para novos docentes; e **(vi)** ofereça formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

j) Eixo 4 (Escolas): **(i)** defina perfil de competências para gestores escolares; **(ii)** selecione gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; e **(iii)** ofereça formação continuada para as lideranças escolares;

k) Eixo 5 (Secretarias de Educação): **(i)** adeque a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); **(ii)** fortaleça áreas técnicas com servidores de perfil especializado; **(iii)** crie ou fortaleça núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; **(iv)** utilize dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; **(v)** realize processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; **(vi)** ofereça formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; e **(vii)** amplie parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

l) Diretrizes Transversais: **(i)** assegure apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); e **(ii)** amplie as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

VIII– Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação infantil:

a) elabore um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Plano de Expansão de Vagas (12,50%), Acesso à creche (25,00%), Acesso e Permanência (25,00%);

b) inclua, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;

c) elabore um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d)** aprove em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- e)** institua um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- f)** realize a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;
- g)** monitore a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

IX – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação:

- d)** desenvolva projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- e)** invista na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- f)** realize investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promova a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações, com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil:

- e)** Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes: **(i)** mapei o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município; **(ii)** mapei, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território; **(iii)** amplie os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do atendimento pré-natal para gestantes; **(iv)** amplie os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente; **(v)** ofereça, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(vi)** estabeleça protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal; e **(vii)** garanta a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;

f) Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional: **(i)** implemente, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(ii)** encaminhe gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos⁶¹, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde; **(iii)** empreenda os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco; **(iv)** capacite e habilite os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal n. 13.595/2018; e **(v)** realize capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

g) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação: **(i)** assegure, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura; **(ii)** assegure, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação; **(iii)** assegure a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação; **(iv)** amplie esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar); e **(v)** assegure a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;

⁶¹ Desde que haja evidência de medidas consecutivas que sugiram hipertensão. Em caso de suspeita de pré-eclâmpsia ou eclâmpsia, deve-se encaminhar a paciente à emergência obstétrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais: (i) assegure o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12ª semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas relativas às políticas ambientais:

g) aprove a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

h) elabore e implemente o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

i) elabore e implemente o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;

j) desenvolva projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

k) desenvolva projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

l) incentive e proponha mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

XII – Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, caso o Município ainda não esteja adequado para atuar no licenciamento ambiental, que:

c) estruture a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com adequação legal, orçamento adequado e capacitação de pessoal junto à SEDAM, que são investimentos estratégicos que trarão autonomia, agilidade e sustentabilidade ao desenvolvimento do Município, inserindo-o no rol dos municípios rondonienses que são protagonistas na gestão de seu próprio meio ambiente; e,

d) avalie o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que no exercício de 2024 foram realizados 1.365 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, sendo que destes, ao menos 475 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas com vistas à identificação e eliminação das causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

XIV – Notificar do teor desta decisão o Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, c/c o art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XV – Dar ciência da decisão:

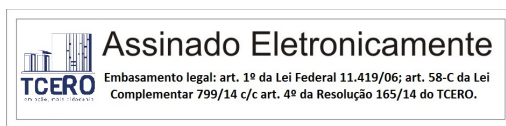
- c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VI;

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

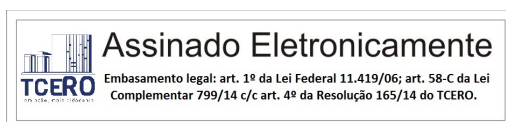
XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR